

Regimento Interno





Sumário

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO INTERNA E DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL	11
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	11
SEÇÃO I - DA COMPOSIÇÃO E SEDE	11
SEÇÃO II - DAS FUNÇÕES DA CÂMARA.....	12
CAPÍTULO II - DA LEGISLATURA.....	14
SEÇÃO I - DA REUNIÃO PARA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA.....	14
SEÇÃO II - POSSE DOS VEREADORES	15
SEÇÃO III - DA ELEIÇÃO DA MESA	17
SEÇÃO IV - DA DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA.....	20
CAPÍTULO III - DA POSSE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO.....	20
CAPÍTULO IV - DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA.....	22
CAPÍTULO V – DOS VEREADORES.....	27
SEÇÃO I – DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS	27
SEÇÃO II - DOS DIREITOS DO VEREADOR.....	28
SEÇÃO III - DOS DEVERES DO VEREADOR.....	30
SEÇÃO IV - DOS IMPEDIMENTOS E PROIBIÇÕES.....	32
SEÇÃO V - DAS VAGAS E LICENÇAS.....	34
SEÇÃO VI - DO DECORO PARLAMENTAR.....	39

SEÇÃO VII – DAS MEDIDAS DISCIPLINARES	40
SEÇÃO VIII - DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE	45
SEÇÃO IX – DO SUBSÍDIO	47
CAPÍTULO VI – DAS BANCADAS E DO COLÉGIO DE LÍDERES	50
SEÇÃO I – DAS BANCADAS E DOS LÍDERES.....	50
SEÇÃO II – DOS BLOCOS PARLAMENTARES, DA MAIORIA E DA MINORIA.....	52
CAPÍTULO VII - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA E DE SUA POLÍCIA INTERNA.....	53
SEÇÃO I - DA MESA DA CÂMARA.....	53
SEÇÃO II – DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA.....	59
SEÇÃO III – DA VICE-PRESIDÊNCIA DA CASA.....	64
SEÇÃO IV - DO SECRETÁRIO	64
SEÇÃO V - DA POLÍCIA INTERNA.....	66
SEÇÃO VI - DAS COMISSÕES	67
<i>SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</i>	<i>67</i>
<i>SUBSEÇÃO II - DAS COMISSÕES PERMANENTES - DENOMINAÇÃO E COMPETÊNCIA.....</i>	<i>71</i>
<i>SUBSEÇÃO III - DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS.....</i>	<i>78</i>
<i>SUBSEÇÃO IV - DAS COMISSÕES ESPECIAIS</i>	<i>79</i>
<i>SUBSEÇÃO V - DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO.....</i>	<i>80</i>
<i>SUBSEÇÃO VI - DA COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO</i>	<i>84</i>

<i>SUBSEÇÃO VII - DOS IMPEDIMENTOS.....</i>	<i>85</i>
<i>SUBSEÇÃO VIII - DA VAGA NAS COMISSÕES</i>	<i>86</i>
<i>SUBSEÇÃO IX – DO PRESIDENTE DA COMISSÃO.....</i>	<i>86</i>
<i>SUBSEÇÃO X - DAS REUNIÕES DE COMISSÃO.....</i>	<i>87</i>
<i>SUBSEÇÃO XI - DA REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES.....</i>	<i>90</i>
<i>SUBSEÇÃO XII - DO PARECER E VOTO.....</i>	<i>91</i>
<i>SUBSEÇÃO XIII - DA COMISSÃO REPRESENTATIVA DO PODER LEGISLATIVO.....</i>	<i>93</i>
<i>CAPÍTULO VIII - DA SESSÃO LEGISLATIVA.....</i>	<i>95</i>
<i>SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....</i>	<i>95</i>
<i>CAPÍTULO IX - DAS REUNIÕES DA CÂMARA.....</i>	<i>96</i>
<i>SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....</i>	<i>96</i>
<i>SEÇÃO II - DA REUNIÃO ORDINÁRIA.....</i>	<i>99</i>
<i>SEÇÃO III - DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA.....</i>	<i>100</i>
<i>SEÇÃO IV – DA ORDEM DOS TRABALHOS</i>	<i>101</i>
<i>SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS</i>	<i>101</i>
<i>SUBSEÇÃO II - DO PEQUENO EXPEDIENTE.....</i>	<i>102</i>
<i>SUBSEÇÃO III - DA TRIBUNA LIVRE.....</i>	<i>104</i>
<i>SUBSEÇÃO IV - DA ORDEM DO DIA.....</i>	<i>105</i>
<i>SUBSEÇÃO V - DAS ATAS</i>	<i>106</i>
<i>CAPÍTULO X - DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO.....</i>	<i>107</i>
<i>SEÇÃO I - DO DEBATE</i>	<i>107</i>

<i>SUBSEÇÃO I - DO APARTE</i>	109
SEÇÃO II - DA QUESTÃO DE ORDEM	110
TÍTULO II - DO PROCESSO LEGISLATIVO.....	112
CAPÍTULO I - DAS PROPOSIÇÕES.....	112
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	112
SEÇÃO II - DA DISTRIBUIÇÃO DE PROPOSIÇÃO	117
SEÇÃO III - DO PROJETO.....	118
<i>SUBSEÇÃO I - DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA</i>	120
<i>SUBSEÇÃO II - DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR</i>	122
<i>SUBSEÇÃO III - DO PROJETO DE RESOLUÇÃO</i>	123
SEÇÃO IV - DAS PROPOSIÇÕES SUJEITAS A PROCEDIMENTOS ESPECIAIS	124
<i>SUBSEÇÃO I - DA PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA</i>	124
<i>SUBSEÇÃO II - DOS PROJETOS DE LEI DO PLANO PLURIANUAL, DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, DO ORÇAMENTO ANUAL E DE CRÉDITO ADICIONAL</i>	126
<i>SUBSEÇÃO III - DO PROJETO DE INICIATIVA DO PREFEITO COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA</i>	131
SEÇÃO V - DAS MATÉRIAS DE NATUREZA PERIÓDICA	132
<i>SUBSEÇÃO I - DOS PROJETOS DE FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DO VEREADOR, DO PREFEITO E DO VICE- PREFEITO</i>	132

<i>SUBSEÇÃO II - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO</i>	133
SEÇÃO VI - DO VETO A PROPOSIÇÃO DE LEI.....	135
SEÇÃO VII - DA EMENDA E DO SUBSTITUTIVO.....	137
SEÇÃO VIII – DO REQUERIMENTO	139
<i>SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS</i>	139
<i>SUBSEÇÃO II - DOS REQUERIMENTO SUJEITOS A DESPACHO DO PRESIDENTE</i>	139
<i>SUBSEÇÃO III - DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO</i>	142
<i>SUBSEÇÃO IV - DOS REQUERIMENTOS POPULARES</i>	144
SEÇÃO IX - DOS RECURSOS	145
SEÇÃO X - DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS	145
SEÇÃO XI - DAS INDICAÇÕES.....	146
SEÇÃO XII - DO ANTEPROJETO DE LEI	147
SEÇÃO XIII - DAS MOÇÕES	148
CAPÍTULO II – DA DISCUSSÃO.....	148
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	148
SEÇÃO II - DO ADIAMENTO DE DISCUSSÃO	150
SEÇÃO III - DO ENCERRAMENTO DE DISCUSSÃO ...	151
CAPÍTULO III – DA VOTAÇÃO	151
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	151
SEÇÃO II - DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO	155

SEÇÃO III - DO ENCAMINHAMENTO DE VOTAÇÃO...	159
SEÇÃO IV - DA VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO	159
SEÇÃO V - DO ADIAMENTO DE VOTAÇÃO	160
CAPÍTULO IV - DA REDAÇÃO FINAL	160
CAPÍTULO V - DAS PECULIARIDADES DO PROCESSO LEGISLATIVO	161
SEÇÃO I - DO REGIME DE URGÊNCIA.....	161
SEÇÃO II - DA PREFERÊNCIA E DO DESTAQUE	162
SEÇÃO III - DA PREJUDICIALIDADE	164
SEÇÃO IV - DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO	165
TÍTULO III - DO COMPARECIMENTO DE AUTORIDADES	166
TÍTULO IV - DO PROCESSO NOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO, DO VICE- PREFEITO E DE VEREADORES	167
TÍTULO V - REGRAS GERAIS E PRAZOS.....	168
TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	168

RESOLUÇÃO Nº 754/2021, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ERA.

A Câmara Municipal de Nova Era aprova e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO INTERNA E DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I - DA COMPOSIÇÃO E SEDE

Art 1º O número de vereadores, proporcional à população do Município, será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites constitucionais, em consonância com a Justiça Eleitoral.

Art 2º A Câmara Municipal, órgão do Poder Legislativo do Município, é composta de vereadores, representantes do

povo nova-erense, eleitos na forma da Lei para o mandato de quatro anos.

Art 3º A Câmara Municipal tem sua sede na cidade de Nova Era e funciona no prédio para este fim destinado.

§1º Nos casos de calamidade pública ou grave ocorrência que impossibilite o funcionamento da Câmara em sua sede, a Mesa definirá outro local do município para realizar suas atividades.

§2º Por motivo de conveniência pública e deliberação da maioria de seus membros, pode a Câmara Municipal reunir-se, temporariamente, em qualquer outro local dentro do Município.

§3º Serão nulas as reuniões realizadas fora de sua sede, à exceção do disposto nos parágrafos anteriores.

SEÇÃO II - DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art 4º A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

Art 5º A função legislativa consiste em legislar na forma de leis e resoluções sobre matérias constantes na Lei Orgânica do Município e neste Regimento.

Art 6º A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

I - Apreciação das contas do Município, apresentadas pelo Prefeito, após parecer prévio do Tribunal de Contas;

II - Apreciação do relatório anual da Mesa da Câmara, nos termos deste Regimento;

III - Acompanhamento das atividades financeiras do Município.

Art 7º A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre os atos do Prefeito, Diretores de Departamento, Mesa do Legislativo e vereadores.

Art 8º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações solicitadas pelo povo, por meio do vereador.

Art 9º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II - DA LEGISLATURA

SEÇÃO I - DA REUNIÃO PARA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art 10 No primeiro ano de cada legislatura, a Câmara se reunirá, independente de convocação, no dia 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, para a posse de seus membros, eleição e posse da Mesa Diretora e posse do prefeito e do vice-prefeito.

§1º Sob a presidência do vereador mais votado, será declarada aberta a reunião, presente a maioria absoluta dos diplomados.

§2º O vereador mais votado exercerá a presidência, até que seja eleita a Mesa da Câmara, sendo auxiliado por um secretário escolhido entre os vereadores.

§3º Até o ato de posse, deverão os vereadores desincompatibilizar-se e apresentar declaração de seus bens, à Câmara Municipal.

§4º A declaração será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu conteúdo, sem prejuízo do registro no cartório de registro de títulos e documentos da Comarca.

SEÇÃO II - POSSE DOS VEREADORES

Art 10 Para a posse dos vereadores serão observados os seguintes procedimentos:

I - O Presidente, de pé, no que será acompanhado pelos vereadores presentes prestará o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, respeitar as Constituições e as Leis, trabalhando para que a vontade popular seja respeitada em todas as decisões desta Câmara, reservando sempre à população, quando esta assim o entender, o direito de decidir sobre seu próprio destino";

II - Em seguida, será feita pelo Secretário a chamada dos vereadores, e cada um, ao ser proferido o seu nome, responderá: **"Assim o prometo";**

III - O compromissando não poderá, no ato da posse, ser representado por procurador;

IV - O vereador que comparecer posteriormente será conduzido ao recinto do plenário por dois outros vereadores e prestará o compromisso, exceto durante o recesso, quando o fará perante o presidente da Câmara;

V - Não se investirá no mandato quem deixar de prestar o compromisso regimental e apresentar declaração de bens;

VI - Tendo prestado o compromisso 1 (uma) vez, o suplente de vereador será dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes, bem como o vereador que reassumir o mandato, sendo o seu retorno comunicado, por escrito, ao presidente da Câmara.

Parágrafo único. O presidente fará publicar a relação dos vereadores empossados.

Art 11 Salvo motivo de força ou enfermidade devidamente comprovada, a posse ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias, contando:

I - Da reunião de instalação da legislatura, prevista no art. 10;

II - Da diplomação, se eleito vereador durante a legislatura;

III - Da convocação, no caso de suplente;

§1º O prazo estabelecido no artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a requerimento do vereador.

§2º A falta de manifestação do vereador dentro do prazo ou a não aceitação de sua justificativa importará em renúncia tácita ao mandato, acarretando automaticamente, a sua

extinção, declarada pelo Presidente, que deverá convocar o Suplente.

Art 12 Em seguida à posse dos vereadores, o presidente, de forma solene e de pé, no que será acompanhado pelos presentes, declarará instaladas a legislatura e a primeira sessão legislativa ordinária e dará início aos trabalhos para eleição e posse da Mesa Diretora da Câmara para o primeiro ano.

SEÇÃO III - DA ELEIÇÃO DA MESA

Art 13 A eleição da Mesa da Câmara é realizada imediatamente após a posse dos vereadores, para mandato de 1 (um) ano.

§1º A composição da Mesa atenderá, tanto quanto possível, à representação proporcional dos partidos com assento na Câmara Municipal.

§2º A Mesa será composta de 3 vereadores:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Secretário;

§3º É permitida a reeleição para os mesmos cargos na mesma legislatura.

Art 14 A eleição da Mesa da Câmara e o preenchimento de vaga nela verificada são feitos por votação secreta, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - Registro, por chapa, até uma hora antes da reunião, destinada à eleição dos candidatos aos cargos;

II - Presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

III - Composição da Mesa pelo Presidente, Secretário e dois escrutinadores;

IV - Cédulas datilografadas, contendo cada uma os nomes das chapas com os candidatos e seus respectivos cargos;

V - Chamada nominal de cada vereador para a votação;

VI - Cabine indevassável para votação;

VII - Colocação da cédula na urna;

VIII - Abertura da urna por um dos escrutinadores, retirada e contagem das cédulas e verificação, para ciência do Plenário, da coincidência de seu número com o de votantes;

IX - Abertura das cédulas pelos escrutinadores e separação de acordo com as chapas;

X - Leitura dos votos por um escrutinador à medida que forem apurados;

XI - Invalidação da cédula que não atenda ao disposto no inciso IV;

XII - Leitura pelo Presidente, do boletim com o resultado da eleição, com os respectivos nomes e cargos;

XIII - Comprovação dos votos da maioria absoluta dos membros da Câmara para eleição da Mesa;

XIV - Realização do segundo escrutínio com as duas chapas mais votadas se não for atendido o disposto no inciso anterior, decidindo-se a eleição por maioria simples de votos;

XV - Em caso de empate considerar-se-á eleita, a chapa onde houver o candidato a Presidente mais idoso;

XVI - Proclamação, pelo Presidente, dos eleitos;

XVII - Posse dos eleitos.

Art 14 Se o Presidente da reunião for eleito Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, já investido, dar-lhe-á posse.

Art 15 A eleição da Mesa será comunicada às autoridades municipais e estaduais.

Art 16 Ocorrendo vacância na Mesa, seu preenchimento far-se-á por eleição, a ser realizada na reunião ordinária seguinte, como primeiro ato da ordem do dia, exceto para o cargo de Presidente, quando a vaga ocorrer após 30 de novembro, caso em que esta será ocupada pelo sucessor regimental.

Parágrafo único. Nos casos de renúncia da Mesa, em qualquer época, realizar-se-ão novas eleições sob a Presidência do vereador mais votado.

SEÇÃO IV - DA DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art 17 Após preenchidas todas as formalidades previstas neste capítulo, com a posse dos Membros da Mesa da Câmara, o seu Presidente, de pé, no que será acompanhado pelos presentes, declarará instalada a Legislatura.

CAPÍTULO III - DA POSSE DO PREFEITO E VICE- PREFEITO

Art 18 A Câmara, na mesma sessão de sua instalação, depois de empossada, no dia primeiro de janeiro, dará posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, que prestarão o seguinte compromisso: "**Prometo cumprir dignamente as Constituições Federal e Estadual e as Leis, especialmente a Lei Orgânica do Município, desempenhando o mandato que me foi confiado, segundo os princípios que regem a Administração Pública, defendendo a Justiça Social, a Paz e a Equidade entre todos os cidadãos, contribuindo para o desenvolvimento e bem estar do povo de Nova Era**".

Parágrafo único. No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito, o Vice-prefeito e os vereadores apresentarão à Câmara Municipal, declaração de bens.

Art 19 Se a Câmara não estiver instalada ou se deixar, por qualquer motivo, de reunir-se para dar posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito empossar-se-ão, dentro do prazo de dez dias, perante o Juiz Eleitoral da Câmara.

Art 20 Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-prefeito, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago, fazendo constar em livro próprio.

CAPÍTULO IV - DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA

Art 21 Compete à Câmara Municipal:

- I -** Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II -** Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III -** Exercer o controle externo com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;
- IV -** Fiscalizar a administração pública direta ou indireta e as fundações.

Parágrafo único. Em defesa do bem comum, a Câmara pronunciar-se-á sobre qualquer assunto de interesse público.

Art 22 É de competência privativa da Câmara Municipal:

- I -** Dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, conhecer suas renúncias ou afastá-los definitivamente do cargo;
- II -** Conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores para afastamento do cargo, nos termos dos arts. 37 e 38;

- III -** Autorizar o Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias consecutivos;
- IV -** Zelar pela preservação de sua competência, susinando os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentador;
- V -** Julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- VI -** Apreciar os relatórios anuais do Prefeito sobre a execução orçamentária, operações de crédito, dívida pública, aplicação das Leis relativas ao planejamento urbano, à concessão ou permissão de serviços públicos, ao desenvolvimento dos convênios, à situação dos bens imóveis do Município e ao preenchimento de cargos, empregos e funções e à política salarial;
- VII -** Deliberar sobre os relatórios anuais da Mesa da Câmara;
- VIII -** Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, fundações, empresas públicas e de economia mista;
- IX -** Autorizar referendo e convocar plebiscito;

- X -** Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração, ressalvados os casos previstos em lei;
- XI -** Convocar Secretário Municipal, Diretor de Departamento ou responsável pela Administração Pública direta, indireta e fundacional para prestar informações sobre matéria de sua competência, na forma prevista neste Regimento Interno;
- XII -** Criar Comissões Especiais de Inquérito;
- XIII -** Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e vereadores nos casos previstos em Lei;
- XIV -** Fixar o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos vereadores;
- XV -** Promover, anualmente, a revisão geral, de que trata o art.37, X da Constituição Federal;
- XVI -** Elaborar e modificar seu Regimento Interno;
- XVII -** Eleger sua Mesa, bem como destituí-la;
- XVIII -** Deliberar sobre assuntos de sua economia interna, mediante resoluções e portarias;
- XIX -** Mudar temporariamente sua sede;
- XX -** Decidir sobre a perda do mandato de vereador, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da

Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

XXI - Fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas Comissões os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXII - Revisar, emendar e complementar a Lei Orgânica Municipal;

XXIII - Conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoa, que, reconhecidamente, tenha prestado serviços ao Município;

XXIV - Solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXV - Solicitar, fundamentalmente, através de seu Presidente ou de 1/3 (um terço) de seus membros, parecer do Tribunal de Contas sobre matéria financeira e orçamentária, de relevante interesse municipal;

XXVI - Fixar o número de vereadores para a legislatura seguinte observados os limites estabelecidos na Constituição Federal;

XXVII - Alterar a denominação do Município, observada a legislação estadual.

Art 23 Compete ainda à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:

I - Sistema tributário: arrecadação, distribuição das rendas, isenções, anistias fiscais e de débitos;

II - Matéria orçamentária: plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, créditos adicionais, operações de crédito, dívida pública;

III - Planejamento urbano: Plano Diretor, em especial, planejamento e controle de parcelamento, uso e ocupação do solo;

IV - Organização do território municipal em distritos, observada a legislação estadual e delimitação do perímetro urbano;

V - Bens públicos municipais;

VI - Concessão e permissão de serviços públicos;

VII - Normas gerais para utilização de bens públicos;

VIII - Auxílios ou subvenções a terceiros;

IX - Convênios ou consórcios com entidades públicas ou particulares;

X - Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação de remuneração de

servidores do Município, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.

XI - Denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XII - Criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária, observada a legislação estadual;

XIII - Conservação da natureza, caça, pesca, defesa do solo e dos recursos minerais, educação, cultura, ensino, desportos, proteção à infância, à juventude, ao idoso, à gestante e ao deficiente, suplementarmente à legislação da União e do Estado.

CAPÍTULO V – DOS VEREADORES

SEÇÃO I – DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art 24 Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo único - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em

razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art 25 No exercício de seu mandato o vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais e às áreas sob jurisdição municipal onde se registre conflito ou o interesse público esteja ameaçado.

Parágrafo único. O vereador poderá diligenciar, inclusive com acesso a documentos, junto a órgãos da Administração Pública direta ou indireta devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis.

SEÇÃO II - DOS DIREITOS DO VEREADOR

Art 26 São direitos do vereador:

- I - Tomar parte em reuniões da Câmara;
- II - Apresentar proposições que visem ao interesse da coletividade, respeitando a legislação quanto à iniciativa, discutir e deliberar sobre matéria em tramitação;
- III - Votar nos candidatos aos cargos da Mesa da Câmara e ser votado;

- IV -** Solicitar, por intermédio da Mesa, informações das autoridades competentes sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara;
- V -** Fazer parte das Comissões da Câmara, na forma deste Regimento;
- VI -** Fazer o uso da palavra, solicitando-a previamente a palavra e atendendo às normas regimentais;
- VII -** Examinar ou requisitar, a todo tempo, qualquer documento da Municipalidade ou existente nos arquivos da Câmara;
- VIII -** Utilizar-se dos diversos serviços da Municipalidade, desde que para os fins relacionados com o exercício do mandato;
- IX -** Solicitar da autoridade competente, diretamente ou por intermédio da Mesa, as providências necessárias à garantia de suas prerrogativas;
- X -** Requerer convocação de reunião extraordinária ou solene, na forma deste Regimento;
- XI -** Solicitar licença, nos termos do disposto neste Regimento.

Art 27 É assegurado ao vereador livre acesso para verificação e consulta a todos os documentos oficiais, em qualquer órgão do Legislativo ou de Administração Pública, mediante requerimento da parte interessada.

Art 28 O vereador não poderá presidir os trabalhos da Câmara ou de Comissão, nem ser designado relator, quando se estiver discutindo ou votando assunto de seu interesse pessoal, ou quando se tratar de proposição de sua autoria.

Parágrafo único. No caso de proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, os impedimentos de que trata o caput se aplicarão somente ao primeiro signatário.

SEÇÃO III - DOS DEVERES DO VEREADOR

Art 29 São deveres do vereador:

- I - Residir no município;
- II - Comparecer no dia, hora e local designados para a realização das reuniões da Câmara, oferecendo justificativa à Mesa, por escrito, em caso de não comparecimento;

- III -** Não se eximir de trabalho relativo ao desempenho do mandato, cumprindo as tarefas de que for incumbido ou para as quais for oficialmente designado;
- IV -** Dar, nos prazos regimentais, informações, pareceres ou votos de que for incumbido, comparecendo e tomando parte das reuniões da Comissão a que pertencer;
- V -** Propor ou levar ao conhecimento da Câmara, medida que julgar conveniente ao Município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como denunciar a que lhe pareça prejudicial ao interesse público;
- VI -** Fiscalizar o Poder Executivo e cobrar deste a prestação de Contas ao Legislativo e diretamente à população, nos termos da Constituição e da Lei Orgânica Municipal;
- VII -** Garantir à população seus direitos constitucionais, em especial o exercício direto do poder, visando à concretização dos ideais democráticos;
- VIII -** Prestar contas de seu mandato regularmente à população e garantir o acesso de todos à Câmara e às informações de interesse coletivo;
- IX -** Permanecer no Plenário até o término dos trabalhos, dele somente se ausentando caso autorizado pelo Presidente;
-

- X -** Portar-se dignamente em Plenário, bem como respeitar os membros da Mesa, os colegas vereadores, os servidores da Câmara e a comunidade presente;
- XI -** Participar integralmente das votações, sob pena de ser considerado ausente da reunião;
- XII -** Obedecer às normas regimentais;
- XIII -** Cooperar com a Mesa para a ordem e eficiência dos trabalhos.

SEÇÃO IV - DOS IMPEDIMENTOS E PROIBIÇÕES

Art 32 O vereador não poderá:

- I -** Desde a expedição do diploma:
 - a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público no município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, nas entidades constantes da alínea anterior;
- II -** Desde a posse:

- a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público no município ou nela exercer função remunerada;
- b) Ocupar cargo ou função de que seja demissível "*ad nutum*" nas entidades a que se refere o inciso I, "a";
- c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

III - No exercício do mandato:

- a) Usar expressões ofensivas e desrespeitosas e perturbar, de qualquer modo, a ordem dos trabalhos;
- b) Cometer, dentro do edifício da Câmara, qualquer excesso que deva ter repressão;
- c) Participar das reuniões com traje inadequado para a ocasião, ficando impedido de votar, sendo considerado ausente pelo secretário.

IV - Apresentar proposição, nem sobre ela emitir voto, em se tratando de interesse exclusivamente particular de seu ascendente ou descendente.

§1º Qualquer vereador poderá alertar a Mesa Diretora da Câmara, verbalmente ou por escrito, sobre o impedimento do vereador que não se manifestar.

§2º Reconhecido o impedimento, serão considerados nulos todos os atos praticados pelo impedido, em relação a proposição.

SEÇÃO V - DAS VAGAS E LICENÇAS

Art 33 As vagas, na Câmara, verificam-se por:

- I - Falecimento;
- II - Renúncia;
- III - Perda ou cassação de mandato;
- IV - Posse e exercício de mandato eletivo estadual ou federal;
- V - Em cumprimento de ordem judicial, quando o suplente será convocado nos termos da lei orgânica;

Art 34 Extingue-se o mandato do vereador, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

- I - Não prestar compromisso na forma e no prazo previstos, respectivamente, nos arts. 10 e 12, deste regimento;

II - Incidir nos impedimentos estabelecidos em Lei para o exercício do mandato ou não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em Lei ou pela Câmara;

§1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira reunião comunicará ao Plenário e fará constar em ata a declaração da extinção do mandato, convocando imediatamente o respectivo suplente.

§2º Se o Presidente da Câmara, omitir-se nas providências do parágrafo anterior, qualquer vereador poderá recorrer ao Plenário, que deliberará por maioria absoluta, sobre a extinção do mandato.

§3º Caso a Câmara não delibere ou decida contra a extinção do mandato, o suplente do vereador ou qualquer cidadão poderá requerer declaração de extinção de mandato por via judicial.

Art 35 Dá-se a renúncia de mandato mediante ofício dirigido à Mesa, trazendo a firma reconhecida, o qual produzirá imediatamente seus efeitos, independentemente de aprovação da Câmara.

Parágrafo único. A renúncia deverá ser comunicada, por ofício, ao Juiz Eleitoral da Comarca e ao Partido Político, a que está filiado o renunciante.

Art 36 O vereador poderá obter licença para:

- I - Tratamento de saúde, quando por motivo de doença comprovada, se encontrar impossibilidade de cumprir os deveres decorrentes do exercício do mandato;
- II - Para desempenhar missões temporárias de participação de curso, congresso, conferência ou reunião considerada de interesse parlamentar;
- III - Tratar de interesse particular, por prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias ou superior a 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa ordinária;
- IV - Para exercer cargo de Secretário Municipal;
- V - Por motivo de gestação, durante o período de licença maternidade.

§1º Para fins de subsídio, considerar-se-á como em exercício, o vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e V.

§2º A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara, lido na reunião em que for recebido.

§3º A licença será concedida pelo Presidente, de ofício ou requerimento fundamentado, exceto na hipótese de que

trata o inciso II e III do caput, na qual a decisão caberá ao Plenário, por maioria simples.

§4º Apresentado o requerimento e não havendo número para deliberar durante 2 (duas) reuniões consecutivas, será ele despachado pelo Presidente, conforme a conclusão do parecer da Mesa.

§5º O vereador poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença, mediante comunicação à Mesa, com antecedência mínima de cinco dias.

§6º Independentemente de requerimento, considera-se como licença o não comparecimento às reuniões, de vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso;

§7º Não será subvencionada, viagem de vereador, exceto quando se tratar de interesse relevante da Câmara Municipal;

§8º Encontrando-se o vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever comunicação de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara Municipal declará-lo licenciado, mediante comunicado com atestado médico.

§9º O vereador licenciado poderá exercer os direitos assegurados nos incisos IV e VII do art. 28, ficando suspensos os enumerados nos demais incisos.

Art 37 No caso de licença para tratamento de saúde, a Mesa solicitará a juntada de atestado médico, em que esteja fixado o prazo necessário ao tratamento.

§1º A licença para tratamento de saúde pode ser prorrogada, obedecendo as condições precedentes.

§2º Se o estado de saúde do interessado não lhe permitir encaminhar o requerimento de licença, outro vereador o fará.

Art 38 O prefeito e o vice-prefeito poderão obter as licenças previstas nos incisos I, II e V do art. 36.

Art 39 O vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

§1º A licença a que se refere o artigo será por prazo indeterminado.

§2º Durante o período em que estiver licenciado, o vereador receberá o subsídio de Secretário Municipal, podendo optar pelo subsídio de vereador.

Art 40 No caso de incapacidade civil absoluta, a suspensão do exercício do mandato não acarreta perda do subsídio, na legislatura em que ocorrer.

SEÇÃO VI - DO DECORO PARLAMENTAR

Art 41 São incompatíveis com o decoro parlamentar e sujeitos à aplicação das medidas disciplinares cabíveis:

I - O abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal;

II - A percepção de vantagem indevida;

III - O descumprimento dos deveres inerentes ao mandato ou a prática de ofensa à imagem da Câmara, à honra ou à dignidade de seus membros;

IV - A prática de irregularidades consideradas graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;

V - O abuso de poder econômico no processo eleitoral;

Parágrafo único. Considera-se atentatório do decoro parlamentar o uso em discurso ou proposições, de expressões que configurem violação dos direitos constitucionais.

Art 42 O vereador acusado da prática de ato que ofenda a sua honorabilidade poderá requerer ao Presidente da Câmara que mande apurar a veracidade da arguição e, não provada a procedência, imponha ao vereador ofensor a penalidade regimental cabível.

SEÇÃO VII – DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art 43 São medidas disciplinares, aplicáveis ao vereador, segundo a gravidade da infração cometida e com aumento automático e progressivo de penalidade, nos casos de reincidência:

- I - Censura;
- II - Impedimento temporário do exercício do mandato, não excedente a trinta dias;
- III - Perda do mandato.

Art 44 A censura será verbal ou escrita:

- I - A censura verbal é aplicada em reunião, pelo Presidente da Câmara ou pelo de Comissão, ao vereador que:
 - a) Fizer o uso da palavra em desacordo com as previsões deste regimento;

b) Deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres decorrentes do mandato ou os preceitos deste Regimento;

c) Perturbar a ordem ou praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta no recinto da Câmara ou em suas demais dependências;

II - A censura escrita será imposta pela Mesa da Câmara ao vereador que:

a) Reincidir nas hipóteses previstas no parágrafo anterior;

b) Usar, em discurso ou proposição, expressões que configurem crime contra a honra ou incitem à prática de crimes e sejam atentatórias ao Decoro Parlamentar;

c) Formular requerimento que viola literal disposição deste Regimento.

Art 45 Considera-se incurso na sanção de impedimento temporário do exercício do mandato o vereador que:

I - Reincidir nas hipóteses previstas no inciso II do artigo anterior;

II - Praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;

III - Revelar conteúdo de debates ou deliberações que, por decisão do Plenário ou de comissão, deva permanecer sigiloso;

IV - Revelar informação ou conteúdo de documento oficial de caráter sigiloso de que tenha tido conhecimento;

V - Praticar ofensas físicas em dependências da Câmara Municipal ou desacatar, por atos, outro vereador, a Mesa da Câmara ou comissão e respectivas Presidências ou o Plenário;

VI - Faltar, sem motivo justificado, a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 7 (sete) reuniões ordinárias alternadas, dentro da sessão legislativa.

Parágrafo único. A Aplicação da penalidade de impedimento temporário obedecerá às seguintes regras:

I - A denúncia que deverá ser escrita e circunstanciada, poderá ser apresentada por qualquer vereador e será anunciada pelo Presidente ao Plenário na primeira reunião subsequente;

II - A Mesa ouvirá o denunciado, dentro dos dez dias seguintes ao anúncio de que trata o inciso I, e emitirá parecer nos quinze dias seguintes;

III - O acusado poderá se defender pessoalmente, por intermédio de defensor por ele nomeado ou, em caso de revelia, por defensor dativo designado pelo Presidente, que terá novo prazo para defesa;

IV - Se o acusado ou seu defensor nomeado voltarem ao processo, eles retornarão no ponto em que estiver permanecendo o defensor dativo no processo;

V - O parecer da Mesa será distribuído em avulsos e incluído em pauta para apreciação do Plenário;

VI - Na reunião de apreciação do parecer poderão fazer uso da palavra, pelo prazo de 15 (quinze) minutos cada, o denunciante, o acusado ou seu defensor e o relator da matéria, nesta ordem;

VII - O Plenário decidirá sobre a matéria em votação nominal e por maioria simples e, em caso de condenação, ficará o vereador afastado de seu mandato, pelo prazo deliberado, a partir do dia seguinte em que se der a reunião.

Art 46 Perderá o mandato o vereador.

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas na Seção IV, V, VI e VII do Capítulo V deste Regimento;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - Que deixar de comparecer, em cada sessão Legislativa, à terça parte das reuniões, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;

VI - Que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;

VII - Que fixar residência fora do Município;

VIII - Que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa.

§1º Nos casos dos incisos, I, II, VI, VII e VIII a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa e o seguinte procedimento:

I - Recebida a representação, a denúncia ou comunicação, será encaminhada pela Mesa, à Comissão de Legislação, Justiça e de Redação, que atua, no caso, como Comissão Processante;

II - A Comissão iniciará o processo mediante comunicação com cópia da denúncia, ao vereador, que terá

o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa escrita e indicar as provas, que pretende produzir;

III - Não oferecida a defesa no prazo legal, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para fazê-la, em prazo igual ao estabelecido no inciso anterior;

IV - Oferecida a defesa, a Comissão, no prazo de 10 (dez) dias, procederá à instrução probatória e emitirá parecer concluindo pela apresentação de projeto de resolução que disponha sobre a perda do mandato, se procedente a representação, ou pelo arquivamento desta;

V - O parecer da Comissão de Legislação, Justiça e de Redação será encaminhado à Mesa da Câmara, distribuindo avulso e incluído na ordem do dia.

§2º Nos casos previstos nos incisos, III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VIII - DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art 47 A Mesa convocará suplente de vereador no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de:

- I - Ocorrência de vaga;
- II - Investidura do titular nas funções de Secretário municipal, de que trata o artigo 36, IV;
- III - Licença para tratamento de saúde do titular por prazo superior a 30 (trinta) dias, vedada a soma de períodos para esse efeito, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e de suas prorrogações;
- IV - Não apresentação do titular à posse no prazo regimental, observado o disposto no art. 12, I.

Art 48 Se ocorrer vaga e não houver suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo único. Em caso de faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato, o Presidente deve convocar eleição para preencher a vaga.

Art 49 O suplente de vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser eleito para os cargos da Mesa da Câmara ou da Comissão Representativa, nem para os de presidente de Comissão.

§1º Convocado o suplente, este prestará o compromisso por uma vez e será dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes.

§2º O Suplente convocado, deverá tomar posse em no máximo 72 (setenta e duas) horas, salvo motivo aceito pela Mesa Diretora, quando se prorrogará o prazo por igual período.

§3º O vereador licenciado ou afastado do exercício do mandato comunicará ao Presidente da Câmara o seu retorno, estando dispensado de prestar novo compromisso.

SEÇÃO IX – DO SUBSÍDIO

Art 50 O subsídio mensal do vereador será fixado pela Câmara Municipal em cada Legislatura para a subsequente e corresponderá ao comparecimento efetivo do vereador às reuniões e à participação nas votações.

§1º A fixação, de que trata o artigo será feita até 60 dias antes das eleições, sendo nula a fixação após o prazo estabelecido.

§2º O valor máximo de subsídio dos vereadores terá como base os valores auferidos como subsídio, em espécie, pelo Prefeito.

§3º Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de fixar, no prazo previsto, o subsídio de que trata o artigo, ficarão mantidos na Legislatura subsequente, os critérios de subsídio vigentes em dezembro, do último exercício da Legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores.

Art 51 O subsídio mensal do vereador será atualizado anualmente, a partir de 1º de janeiro, de forma a garantir a reposição da perda do valor aquisitivo da moeda, adotando-se o índice oficial de inflação.

Art 52 O subsídio, pago mensalmente ao vereador, dividir-se-á em parte fixa e parte variável.

§1º A parte fixa, que se refere ao exercício do mandato de vereador, corresponderá ao valor de 50% (cinquenta por cento) do subsídio.

§2º A parte variável, devida ao vereador pelo seu comparecimento efetivo às reuniões ordinárias, equivalerá a 50% (cinquenta por cento) do subsídio.

§3º O valor de cada reunião ordinária será obtido, dividindo-se o total da parte das ordinárias, observado o disposto na Resolução fixadora do subsídio.

§4º É vedado o pagamento de subsídio ao vereador por reunião extraordinária.

Art 53 O subsídio será integral para o vereador:

- I - No exercício do mandato, desde que compareça a todas as reuniões ordinárias;
- II - Que esteja licenciado, na forma dos incisos I, II e V do artigo 36.

Parágrafo único. O suplente, investido no exercício do mandato de vereador, terá direito ao subsídio e aos direitos que lhe são atribuídos neste Regimento.

Art 54 Não será, além do disposto no inciso II do artigo anterior, efetuado desconto no subsídio mensal do vereador, que não comparecer à reunião pelos seguintes motivos:

- I - Doença pessoal, comprovada mediante atestado médico;
- II - Doença do cônjuge, pai, mãe, filho e irmão, comprovada mediante atestado médico a necessidade de acompanhamento;

- III - Luto por falecimento de pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até oito dias;
- IV - Casamento até oito dias;
- V - Júri e outros serviços obrigatórios por lei, mediante apresentação de documento comprobatório;
- VI - Representação da Câmara em missão temporária de representação cultural ou científico ou em congresso de interesse municipal;
- VII - Para desempenhar missões temporárias de participação de curso, congresso, conferência ou reunião considerada de interesse parlamentar;

CAPÍTULO VI – DAS BANCADAS E DO COLÉGIO DE LÍDERES

SEÇÃO I – DAS BANCADAS E DOS LÍDERES

Art 55 Bancada é o agrupamento organizado dos vereadores es de uma mesma representação partidária.

Art 56 Líder é o porta-voz da respectiva bancada, agindo como intermediário entre eles e os órgãos da Câmara e do Município.

§1º Cada Bancada ou bloco parlamentar indicará à Mesa da Câmara, até cinco dias após o início da Sessão Legislativa Ordinária, o nome de seu Líder.

§2º A Mesa da Câmara deverá ser comunicada sobre qualquer alteração nas lideranças.

§3º Enquanto não for feita a indicação, considerar-se-á Líder o vereador mais votado da Bancada.

§4º A representação partidária que possuir somente um vereador poderá aliar-se a outra para formação de um bloco partidário.

§5º Cada Líder poderá indicar um Vice-Líder da respectiva Bancada.

§6º Na ausência ou impedimento do Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art 57 Os Líderes, além de outras atribuições que lhes são conferidas neste Regimento Interno, deverão indicar à Mesa os nomes dos vereadores representantes de seu partido, para comporem as Comissões da Câmara, dando a cada um o seu suplente.

Art 58 É facultado aos Líderes, em qualquer momento da reunião, usar da palavra por tempo não superior a 10 (dez) minutos, para tratar de assunto que, por

sua relevância e urgência, interesse à Câmara, ou para responder a críticas, salvo quando se estiver em regime de votação ou se houver orador na Tribuna.

SEÇÃO II – DOS BLOCOS PARLAMENTARES, DA MAIORIA E DA MINORIA

Art 59 As representações de dois ou mais partidos, por deliberação das respectivas Bancadas, poderão constituir Bloco Parlamentar, sob liderança comum.

§1º O Bloco Parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento às organizações partidárias com representações na Casa.

§2º As lideranças dos Partidos que se coligarem em Bloco Parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§3º O Bloco Parlamentar tem existência circunscrita à legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores ser apresentadas à Mesa para registro e publicação.

§4º Dissolvido o Bloco Parlamentar, ou modificado o quantitativo da representação que o integrava em virtude da

desvinculação de Partido, será revista a composição das Comissões, mediante provocação de Partido ou Bloco Parlamentar, para o fim de redistribuir os lugares e cargos, consoante o princípio da proporcionalidade partidária.

§5º A agremiação integrante de Bloco Parlamentar não poderá fazer parte de outro, concomitantemente.

Art 60 Constitui a Maioria o partido ou Bloco Parlamentar integrante pela maioria absoluta dos membros da Câmara, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior que, em relação ao Governo, expresse posição diversa da Maioria.

Parágrafo único. Se nenhuma representação atingir a maioria absoluta, assume as funções regimentais e constitucionais da Maioria, o Partido ou Bloco Parlamentar que tiver o maior número de representantes.

CAPÍTULO VII - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA E DE SUA POLÍCIA INTERNA SEÇÃO I - DA MESA DA CÂMARA

Art 61 A Câmara Municipal é dirigida por uma Mesa, eleita em votação secreta, a cada um ano, pela maioria absoluta, respeitando-se a proporcionalidade partidária.

§1º A Mesa será eleita na sessão de posse, presidida pelo vereador mais votado dentre os presentes, em caso de empate pelo mais velho, e sua renovação dar-se-á sob a direção do Presidente em fim do mandato, com eleição em reunião extraordinária convocada para o mês de dezembro com sua posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

§2º A Mesa será composta pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário, podendo haver reeleição para o mesmo cargo na mesma Legislatura.

§3º Terão assento à Mesa durante as reuniões: O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário.

§4º O Presidente da Câmara poderá convidar qualquer vereador para exercer a função de Secretário, na ausência do Titular.

Art 62 Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído justificadamente e com direito de defesa prévia, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

Art 63 À Mesa, dentre outras atribuições, com aprovação da maioria de seus membros, compete exclusivamente:

I - Dirigir os trabalhos legislativos e tomar as providências necessárias a sua irregularidade;

II - Dispor sobre a política interna da Câmara;

III - Aprovar a proposta do orçamento anual da Câmara e encaminhá-la ao Poder Executivo;

IV - Prestar contas, mensalmente, das despesas orçamentárias executadas no período;

V - Elaborar ou expedir, até 31 de agosto de cada ano, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário, por meio de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

VI - Dar conhecimento ao Plenário, na última semana da sessão legislativa ordinária do ano, do relatório das atividades da Câmara Municipal de Nova Era;

VII - Enviar ao Tribunal de Contas, por seu Presidente, as contas do exercício anterior, no prazo estabelecido em Lei;

VIII - Informar à Tesouraria da Prefeitura o saldo de Caixa existente na Câmara no final do exercício, podendo solicitar

do Prefeito, que este permaneça na Câmara, a título de antecipação de liberação para o exercício subsequente;

IX - Orientar os serviços administrativos da Câmara, interpretar a Resolução que dispõe sobre eles e decidir as matérias relativas aos direitos e deveres;

X - Expedir normas ou medidas administrativas, mediante portaria de seu Presidente, que versem sobre seus bens ou serviços;

XI - Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, colocar em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários da Câmara, por meio de portarias do Presidente, nos termos da Lei;

XII - Aplicar a penalidade de censura escrita a vereador;

XIII - Declarar a perda de mandato de vereador nas hipóteses previstas neste Regimento;

XIV - Propor ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos administrativos;

XV - Promulgar as Emendas à Lei Orgânica;

XVI - Propor projetos de lei para:

a) Fixar o subsídio do Prefeito, Vice e Secretários Municipais, de que trata o art.29, V da Constituição Federal;

- b) Fixar a remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Nova Era, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) Dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função, plano de carreira e regime jurídico dos servidores da Câmara Municipal;
- d) Dispor sobre a estrutura administrativa da Câmara.

XVII - Apresentar projeto de resolução que vise:

- a) Dispor sobre o Regimento Interno e suas alterações;
- b) Dispor sobre a revisão geral anual que trata o art. 37, X da Constituição da República;
- c) Fixar o subsídio do vereador, em cada legislatura para a subsequente;
- d) Abrir crédito suplementar ao orçamento da Câmara Municipal e propor a abertura de outros créditos adicionais;
- e) Aprovar a apresentação de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- f) Apreciar as contas do Município, apresentadas pelo Prefeito, após parecer prévio do Tribunal de Contas;
- g) Conceder licença ao Prefeito para ausentar-se do Município quando a ausência exceder 15 (quinze) dias;

h) Dispor sobre a mudança temporária da sede da Câmara Municipal;

XVIII - Emitir parecer sobre:

- a) Matéria regimental;
- b) Constituição de Comissão de Representação que importe em ônus para a Câmara;
- c) Requerimento de inserção nos anais da Câmara, de documentos e pronunciamentos não oficiais;

XIX - Realizar audiências públicas com entidades e participação diversa da comunidade.

Art 64 Qualquer ato decorrente do exercício das atribuições da Mesa ou de seu Presidente poderá ser reconsiderado por solicitação de vereador ou de três entidades legalmente registradas, a quem a Mesa justificará, por escrito, a revogação ou manutenção do ato.

Parágrafo único. A Mesa da Câmara, na qualidade de Comissão Executiva, aplica-se as disposições relativas às Comissões Permanentes, no que couber.

Art 65 A requerimento de vereador ou Comissão, a Mesa da Câmara poderá propor ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos administrativos.

SEÇÃO II – DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

Art 66 A Presidência é o órgão representativo da Câmara Municipal e responsável pela direção dos trabalhos institucionais e por sua ordem.

Art 67 Ao Presidente, dentre outras atribuições, compete:

- I - Representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II - Dirigir as reuniões da Câmara;
- III - Dirigir e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos em conjunto com os demais membros da Mesa;
- IV - Interpretar e fazer cumprir este Regimento, cabendo a qualquer vereador recurso ao Plenário;
- V - Fazer publicar os atos oficiais;
- VI - Conceder licença aos vereadores nos casos previstos neste Regimento;
- VII - Declarar a perda de mandato de vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos determinados e cumpridas as formalidades previstas em lei;
- VIII - Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara, nos termos do artigo 168 da Constituição Federal

e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais, mediante autorização legislativa;

IX - Apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

X - Manter ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para este fim.

Art 68 Compete também, ao Presidente da Câmara:

I - Fazer ler as atas pelo Secretário, submetê-las à discussão e assiná-las, depois de aprovadas;

II - Receber as correspondências destinadas à Câmara Municipal e fazer lê-las pelo Secretário;

III - Autenticar, juntamente com o Secretário o livro de presença dos vereadores;

IV - Organizar e anunciar a Ordem do Dia, podendo ouvir as lideranças;

V - Determinar a retirada de proposição da Ordem do Dia, que estiver em desacordo com as exigências regimentais;

VI - Submeter à discussão e votação a matéria em pauta;

VII - Anunciar o resultado da votação;

VIII - Decidir sobre requerimento sujeito a seu despacho;

- IX** - Determinar a anexação, o arquivamento ou o desarquivamento de proposição;
- X** - Decidir Questão de Ordem;
- XI** - Prorrogar de ofício, o horário da reunião;
- XII** - Convocar Sessão Legislativa Extraordinária e reuniões da Câmara em geral;
- XIII** - Determinar a publicação dos trabalhos da Câmara, quando couber;
- XIV** - Designar os membros das Comissões e seus substitutos;
- XV** - Declarar a perda da qualidade de membro de Comissão, por motivo de falta, nos casos previstos neste Regimento;
- XVI** - Distribuir matérias às Comissões;
- XVII** - Constituir Comissões de Representação;
- XVIII** - Presidir as reuniões da Mesa da Câmara, com direito a voto, nos termos deste Regimento;
- XIX** - Dar posse ao vereador;
- XX** - Promulgar:
 - a) A resolução legislativa;

b) A lei resultante de sanção tácita, decorrido o prazo de quinze dias, na forma do disposto no Parágrafo 6º, do artigo 41 da Lei Orgânica;

c) A lei ou disposição legal resultante de rejeição de veto, na forma do disposto no Parágrafo 6º, do artigo 41 da Lei Orgânica;

XXI - Assinar correspondência oficial;

XXII - Encaminhar aos órgãos e ou autoridades competentes as conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;

XXIII - Encaminhar pedido de informação e reiterá-lo, se não for atendido no prazo de 30 (trinta) dias;

XXIV - Zelar pelo prestígio e pela dignidade da Câmara, pelo respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros e pelo decoro parlamentar.

Art 69 Ao Presidente, como fiscal da ordem interna da Câmara, compete tomar providências necessárias ao funcionamento normal das reuniões, especialmente:

I - Fazer observar as Leis e este Regimento;

II - Recusar proposições que não estejam devidamente formalizadas, ou versem sobre matéria alheia à

competência da Câmara, evidentemente inconstitucional ou antirregimental;

III - Interromper o orador que se desviar do ponto em discussão, que falar sobre o vencido, faltar à consideração para com a Câmara, sua Mesa, suas Comissões ou algum de seus membros, chamando-o à ordem ou retirando-lhe a palavra;

IV - Convidar o vereador a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;

V - Aplicar censura verbal ao vereador;

VI - Chamar a atenção do vereador, ao esgotar-se o prazo concedido para falar;

VII - Suspender a reunião, ou fazer retirar os assistentes se as circunstâncias o exigirem.

Art 70 Somente na qualidade de membro da Mesa da Câmara, poderá o Presidente oferecer proposição, sendo-lhe facultado tomar parte na discussão de qualquer assunto, desde que passe a Presidência a seu substituto.

§1º O Presidente da Câmara poderá votar nos seguintes casos:

I - Eleição da Mesa e escolhas de competência da Câmara, previstas no Regimento Interno e na Lei Orgânica;

II - Quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de 2/3 (dois terços);

III - Perda de mandato e;

IV - No caso de empate.

§2º Em qualquer caso, a sua presença será computada para efeito de “quórum”.

SEÇÃO III – DA VICE-PRESIDÊNCIA DA CASA

Art 71 Obedecida a ordem de sucessão estabelecida neste Regimento, o Vice-presidente substituirá o Presidente em sua ausência, impedimento ou licença.

§1º O Presidente assume as funções logo que comparecer à reunião que já se tiver iniciado.

§2º Sempre que a ausência ou impedimento tenha duração superior a 10 (dez) dias, a substituição se fará em todas as atribuições do titular do cargo.

§3º Compete ainda ao Vice-Presidente exercer as atribuições que forem delegadas pelo Presidente.

SEÇÃO IV - DO SECRETÁRIO

Art 72 Compete ao Secretário:

- I -** Inspeccionar os trabalhos da Secretaria da Câmara e fiscalizar-se as despesas;
- II -** Ler, na íntegra, os ofícios das autoridades e as proposições para discussão e votação, bem como, em resumo, qualquer outro documento;
- III -** Fazer a chamada dos vereadores;
- IV -** Ler as correspondências destinadas à Câmara;
- V -** Despachar a matéria do Pequeno Expediente;
- VI -** Fazer a correspondência oficial da Câmara;
- VII -** Assinar, depois do Presidente, as proposições de Lei, bem como as Leis e Resoluções legislativas que este promulgar;
- VIII -** Proceder à contagem dos vereadores, em verificação de votação e listar as votações nominais;
- IX -** Anotar o resultado das votações;
- X -** Providenciar a entrega, em tempo, dos avulsos aos vereadores;
- XI -** Autenticar junto com o Presidente, o livro de presença dos vereadores;
- XII -** Superintender a redação das atas e proceder sua leitura em plenário;

Art 73 O Secretário substitui o Presidente, na falta deste e do Vice-Presidente, apenas na direção dos trabalhos da Mesa, durante as reuniões.

Parágrafo único. Sempre que as ausências ou impedimentos do Presidente e do Vice-Presidente tenham duração superior a dez dias, a substituição se fará em todas as atribuições do titular do cargo.

SEÇÃO V - DA POLÍCIA INTERNA

Art 74 O policiamento do edifício da Câmara e de suas dependências compete, privativamente, à Mesa, sob a direção do Presidente.

Art 75 Qualquer cidadão poderá assistir às reuniões da Câmara, desde que não esteja sumariamente vestido e que não perturbe a ordem dos trabalhos.

Art 76 É proibido o porte de arma no recinto da Câmara Municipal a qualquer cidadão, inclusive vereador.

§1º Cabe à Mesa cumprir a disposição do artigo, mandando desarmar ou deixar a Câmara quem transgredir essa determinação.

§2º A constatação do fato implica em falta de decoro parlamentar relativamente ao vereador.

SEÇÃO VI - DAS COMISSÕES

SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 77 As Comissões da Câmara Municipal são:

I - Permanentes, as que subsistem através da Legislatura;

II - Temporárias, as que extinguem com o término da legislatura ou antes dela, se atingindo o fim para o qual foram criadas ou findo o prazo estipulado para seu funcionamento.

Art 78 Os Membros efetivos e suplentes das Comissões são nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal, por indicações dos Líderes da Bancada ou de Blocos Parlamentares, observada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos.

§1º - Caso não haja indicação até o prazo de cinco dias, o Presidente da Câmara procederá a designação.

§2º - É vedado a Presidente da Câmara compor Comissão, como membro titular, ou suplente, exceto na Comissão de Representação.

Art 79 As Comissões da Câmara, Permanentes ou Temporárias, têm 3(três) membros, salvo a de Representação que se constitui com qualquer número.

Parágrafo único. Após a constituição de seus membros, têm-se 3 (três) dias para que seja feito a eleição do Presidente, Vice-Presidente e Relator, dentre os representantes titulares da mesma.

Art 80 O vereador, que não seja membro da Comissão, poderá participar das discussões, sem direito a voto.

Art 81 As Comissões, em razão de matéria de sua competência, caberá especialmente:

- I - Discutir e votar projeto de lei e proposição;
- II - Apreciar assuntos e proposições submetidas ao seu exame e sobre eles emitir parecer;
- III - Iniciar o processo legislativo;
- IV - Realizar inquérito;
- V - Realizar audiências públicas com entidades da comunidade e participação popular;

VI - Realizar audiências públicas em regiões do município para subsidiar o processo legislativo;

VII - Convocar, com antecedência mínima de oito dias, Secretário Municipal ou equivalente, Diretor de Entidade da Administração Pública Municipal Indireta, ou qualquer servidor para prestar, pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência, constituindo infração administrativa a recusa ou não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias;

VIII - Encaminhar, por intermédio da Mesa da Câmara, pedido escrito de informação a Secretário Municipal equivalente, a dirigente de Entidade da Administração Pública Indireta e a outras autoridades municipais, ou qualquer servidor, e a recusa ou não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilidade;

IX - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridades públicas municipais, dando-lhes os encaminhamentos legais;

X - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

- XI** - Apreciar plano de desenvolvimento programa de obras do Município, emitindo parecer sobre os mesmos;
- XII** - Acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos municipais neles investidos;
- XIII** - Exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas dos Poderes do Município, das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades por ele instituídas e mantidas e das empresas de cujo capital social participe o Município;
- XIV** - Determinar a realização de perícias, inspeções e auditorias nos órgãos e entidades indicadas do inciso anterior;
- XV** - Exercer a fiscalização e o controle dos atos da Administração Pública do Município;
- XVI** - Propor a sugestão dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;
- XVII** - Estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover em seu âmbito, conferências, exposições, seminários e congêneres;
-

XVIII - Realizar audiência com órgão ou entidade pública para elucidação de matéria sujeita a seu parecer ou decisão;

Parágrafo único. As atribuições contidas nos incisos III, IX, X, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII não excluem a competência concorrente do vereador.

*SUBSEÇÃO II - DAS COMISSÕES PERMANENTES -
DENOMINAÇÃO E COMPETÊNCIA*

Art 82 Durante a Sessão Legislativa funcionarão obrigatoriamente as seguintes Comissões Permanentes:

- I** - Legislação, Justiça e Redação;
- II** - Finanças, Orçamento e Tomada de Contas;
- III** - Administração Pública, Transporte, Infraestrutura e Serviços;
- IV** - Educação, Ciência, Cultura, Desportos, Lazer, turismo;
- V** - Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente;
- VI** - Direitos Humanos, do Consumidor, Segurança Pública, Ação Social e Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único. As comissões Permanentes têm por objetivo, dentre outros, estudar e emitir parecer sobre

assuntos submetidos a seu exame, servindo seus pareceres de base para as discussões e votações de proposições.

Art 83 A nomeação das Comissões Permanentes far-se-á no prazo de 15 (quinze) dias, após a constituição da Mesa, observando o disposto no art.79.

Parágrafo único. A nenhum vereador será permitido participar de mais de 4 (quatro) comissões permanentes simultaneamente, como membro efetivo.

Art 84 Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre:

- I - Os aspectos constitucional e legal das proposições;
- II - As representações que visem à perda de mandato de vereador, nos casos previstos no §1º do art.46;
- III - A destituição de Mesa;
- IV - Os recursos atinentes à questão de ordem, na forma do art.166, §1º, de decisão de não recebimento de proposição por inconstitucionalidade e a manifestação de que trata o art.93, §3º.
- V - A adequação de proposição às exigências regimentais, nos termos do disposto nos §5º e §6º do art.170;
- VI - Redação final das proposições aprovadas.

Art 85 Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Constas, sem prejuízo da competência específica das demais Comissões, manifestar-se sobre:

I - O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual, o crédito adicional e as contas públicas municipais;

II - O acompanhamento da execução de políticas públicas e a fiscalização de investimentos;

III - A matéria tributária;

IV - A repercussão financeira das proposições;

V - A comprovação de existência e disponibilidade de receita;

VI - A matéria que tratam os incisos XIII e XIV do art. 81.

Art 86 Compete à Comissão de Administração Pública, Transportes, Infraestrutura e Serviços, sem prejuízo da competência específica das demais Comissões, manifestar-se sobre:

I - Organização político-administrativa do Município, inclusive criação, organização e supressão de distritos e reforma administrativa;

II - Matérias referentes a direito administrativo em geral;

- III -** Matérias relativas aos serviços e obras públicas da Administração Municipal;
- IV -** Regime jurídico e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais ativos e inativos;
- V -** Quadro de emprego das empresas públicas, sociedade e economia mista e demais entidades sob controle direto e indireto do Município;
- VI -** Regime jurídico-administrativo dos bens públicos;
- VII -** Alienação, permuta, doação, dação em pagamento e concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII -** Política de desenvolvimento urbano-rural;
- IX -** Direito urbanístico local;
- X -** Plano diretor, planejamento urbano, parcelamento, ocupação e uso do solo, transferência do direito de construir, direito de utilização do solo;
- XI -** Posturas municipais;
- XII -** Sistema de transporte público individual e coletivo de passageiros, o tráfego e o trânsito;
- XIII -** Exploração, direta ou mediante delegação de serviço público, de transporte e seu regime jurídico;
- XIV -** Política de educação para segurança do trânsito;
- XV -** Sistema viário municipal;

XVI - Política habitacional;

XVII - Política e planejamento agrícola e assuntos atinentes à agricultura;

XVIII - Organização e condições sociais do setor rural;

XIX - Política de eletrificação em todo território municipal, urbano/rural;

XX - Regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação;

XXI - Alienação e concessão de terras públicas;

Art 87 Compete à Comissão de Educação, Ciência, Cultura, Desportos, Lazer e Turismo, sem prejuízo da competência específica das demais Comissões, manifestar-se sobre:

I - Política de sistemas educacionais de pré-escola e ensino fundamental, inclusive Escolas Municipais e Creches;

II - O regime jurídico dos servidores do Magistério;

III - Política de desenvolvimento e proteção do patrimônio cultural do município;

IV - Estudo, pesquisa e programas de desenvolvimento da ciência e da tecnologia;

V - Promoção da educação física, do desporto e lazer;

VI - Promoção de eventos culturais;

VII - Política de desenvolvimento do turismo;

Art 88 Compete à Comissão de Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente, sem prejuízo da competência específica das demais Comissões, manifestar-se sobre:

I - Política de saúde e processo de planificação em saúde;

II - Ações e serviços de saúde, campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas, vigilância sanitária e epidemiológicas;

III - Saneamento básico, higiene, educação em saúde;

IV - Contratação de instituições de saúde privadas;

V - Política e programa de saneamento básico;

VI - Limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo;

VII - Política de Meio Ambiente, direito ambiental e legislação de defesa ecológica locais;

VIII - Preservação de florestas, fauna e flora, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais;

IX - Política e direitos ambientais;

X - Preservação da biodiversidade;

XI - Proteção, recuperação e conservação dos ecossistemas;

XII - Controle da poluição e da degradação ambientais;

XIII - Proteção da flora, da fauna e da paisagem,

XIV - Educação ambiental;

XV - Política de recursos atmosféricos, hídricos, energéticos, minerários, de solos e bióticos;

XVI - Política da Coleta Seletiva e reaproveitamento de material reciclado;

XVII - Prestação de Serviços de captação, tratamento e abastecimento de água.

Art 89 Compete à Comissão de Direitos Humanos, do Consumidor, Segurança Pública, Ação Social e Desenvolvimento Econômico, sem prejuízo da competência específica das demais Comissões, manifestar-se sobre:

I - Defesa dos direitos individuais e coletivos;

II - Defesa da democracia e dos direitos políticos;

III - Defesa dos direitos das etnias e dos grupos sociais minoritários;

IV - Política de segurança pública;

V - Política de Combate ao Crime Organizado;

VI - Defesa Civil.

- VII** - Promoção de divulgação dos direitos humanos;
- VIII** - Matéria referente à família, à mulher, à criança e ao adolescente, ao idoso e ao portador de necessidades especiais;
- IX** - Política de abastecimento, transporte, armazenamento e distribuição de alimentos;
- X** - Comércio e consumo;
- XI** - Defesa do consumidor;
- XII** - Incrementação dos setores industrial e comercial, promovendo o desenvolvimento de tais atividades;
- XIII** - Matéria referente ao trabalho, visando a proporcionar maior oferta de emprego.

SUBSEÇÃO III - DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art 90 Além das Comissões Permanentes, podem ser constituídas Comissões Temporárias, com finalidade específica e duração pré-determinada.

§1º A Comissão Temporária reunir-se-á, após nomeada, para, sob a convocação e presidência do mais idoso de seus membros, eleger o seu Presidente, o Vice-presidente e o Relator da matéria que for objeto de sua constituição.

§2º Cabe ao Presidente, por deliberação da Comissão, solicitar prorrogação do prazo de duração, se necessário à complementação de seu objetivo.

Art 91 As Comissões Temporárias são:

- I - Especiais;
- II - De Inquérito;
- III - De Representação.

§1º A comissão temporária será composta de 3 (três) membros, salvo a de:

- IV - Inquérito;
- V - Representação, cuja composição será determinada pelo Presidente da Câmara.

SUBSEÇÃO IV - DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art 92 São Comissões Especiais as constituídas para:

- I - Mérito de proposta de Emenda à Lei Orgânica;
- II - Veto à proposição de lei;
- III - Pedido de instauração de processo por crime de responsabilidade do Prefeito e Vice-Prefeito, nos termos do Decreto-Lei nº 201/67, quando se tratar de infrações

político-administrativas, nos termos do inciso II do art. 53 da Lei Orgânica.

§1º As Comissões Especiais serão nomeadas pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento fundamentado, atendido ao disposto no artigo 78, à exceção da Comissão Processante, que será constituída na forma do Decreto-Lei Federal nº201/67.

§2º Nos casos de proposta de Emenda à Lei Orgânica e dos Incisos II e III deste artigo, a Comissão será constituída mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§3º O Presidente da Câmara poderá estabelecer prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Especial nomeada de acordo com o inciso II.

SUBSEÇÃO V - DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

Art 93 A Câmara Municipal, a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, constituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a qual

terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento.

§1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional legal, econômica e social do Município, que demanda investigação e elucidação e fiscalização e que estiver devidamente caracterizado no requerimento.

§2º O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por até a metade, a requerimento da comissão.

§3º O Presidente da Câmara deixará de receber o requerimento que desatender às exigências contidas no artigo 69, II, ouvindo-se a Comissão de Legislação, Justiça e de Redação.

§4º Recebido o requerimento, o Presidente da Câmara o despachará;

§5º No prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação, os membros da Comissão serão indicados pelos líderes.

§6º Esgotado sem indicação o prazo fixado no §5º, o Presidente da Câmara, de ofício, procederá à designação dos membros da Comissão.

§7º A formação da Comissão Parlamentar de Inquérito será comunicada pela Mesa às Autoridades.

Art 94 No exercício de suas atribuições, poderá ainda, a Comissão Parlamentar de Inquérito, por seu Presidente:

- I - Determinar as diligências que reputar necessárias;
- II - Convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos assemelhados;
- III - Tomar o depoimento de quaisquer autoridades, ouvir indiciados, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- IV - Requisitar informações, documentos e serviços, inclusive policiais, e transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença.

Art 95 É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.

§1º O não atendimento às determinações contidas neste artigo no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão, solicitar, com base na Legislação Federal, a investigação do Poder Judiciário para fazer cumprir a Lei.

§2º Indiciados e testemunhas serão intimados na forma da legislação federal específica, que se aplica, subsidiariamente, a todo procedimento.

§3º No caso de não comparecimento do indiciado ou da testemunha sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da Comarca onde reside ou se encontra, na forma do Código de Processo Penal.

§4º A Comissão Parlamentar de Inquérito, por deliberação de seus membros, comprovada a impossibilidade de atendimento da intimação, por parte do indiciado ou testemunha, poderá deslocar-se da Câmara para tomar depoimento.

Art 96 A Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, o qual será encaminhado:

- I - À Mesa da Câmara, para as providências de sua competência ou de alçada do Plenário;
- II - Ao Ministério Público;
- III - Ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;
- IV - Ao Plenário;

V - A autoridade a qual esteja afeto o conhecimento da matéria.

SUBSEÇÃO VI - DA COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

Art 97 A Comissão de Representação será constituída de ofício ou a requerimento, para estar presente a atos em nome da Câmara.

§1º A representação que implicar ônus para a Câmara somente poderá ser constituída se houver disponibilidade orçamentária e aprovação do Plenário.

§2º Não haverá suplência na Comissão de Representação.

§3º Quando a Câmara se fizer representar em conferência, reuniões, congressos ou simpósios, serão preferencialmente escolhidos para comporem a Comissão de vereadores, os que se dispuserem a apresentar trabalho relativo ao temário.

§4º O trabalho relativo ao temário será imediatamente apresentado na reunião seguinte à data do retorno.

SUBSEÇÃO VII - DOS IMPEDIMENTOS

Art 98 Nenhum vereador poderá presidir reunião de Comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja autor ou relator.

Parágrafo único. Não poderá o autor de proposição ser dela relator, ainda que substituto ou manifestar-se parcial em suas atitudes.

Art 99 Sempre que um membro de Comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato ao seu Presidente, que fará publicar em ata a escusa.

§1º Se, por falta de comparecimento de membro efetivo, ou de suplente preferencial, estiver sendo prejudicado o trabalho de qualquer Comissão, o Presidente da Câmara, a requerimento do Presidente da Comissão ou de qualquer vereador, designará substituto para o membro faltoso, por indicação do Líder da respectiva bancada.

§2º Cessarà a substituição, logo que o titular ou o suplente preferencial voltar ao exercício da função.

§3º Em caso de matéria urgente ou relevante, caberá ao Líder, mediante solicitação do Presidente da Comissão,

indicar outro membro da sua bancada para substituir em reunião, o membro ausente.

SUBSEÇÃO VIII - DA VAGA NAS COMISSÕES

Art 100 A vaga nas Comissões verificar-se-á por renúncia ou perda de lugar.

§1º A renúncia tornar-se-á efetiva desde que, formalizada por escrito, for encaminhada ao Presidente da Câmara.

§2º A perda do lugar ocorrerá quando o membro efetivo da Comissão, no exercício do mandato, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) alternadas.

Art 101 O Presidente da Câmara Municipal, por indicação do Líder da Bancada, nomeará novo membro para a Comissão.

SUBSEÇÃO IX – DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

Art 102 A comissão se reunirá nos 5 (cinco) dias seguintes ao da designação de seus membros, sob a presidência do mais idoso, para eleger o Presidente, Vice-Presidente.

Parágrafo único. Se no prazo fixado no artigo, não se realizar a eleição, a Presidência continuará a ser exercida pelo vereador mais idoso, até que se realize a eleição, antes da qual não se iniciarão os trabalhos.

Art 103 O Presidente é substituído, em sua ausência, pelo Vice-Presidente.

Art 104 Ao Presidente da Comissão, compete:

- I - Dirigir as reuniões e convocá-las;
- II - Submeter, logo depois de eleito, o plano de trabalho da Comissão, propondo os dias e o horário das reuniões ordinárias;
- III - Solicitar ao Presidente da Câmara designação de substituto para o membro da Comissão, à falta de suplente.

SUBSEÇÃO X - DAS REUNIÕES DE COMISSÃO

Art 105 As Comissões reúnem-se ordinariamente nos dias por elas fixados, ou quando convocadas extraordinariamente pelos respectivos Presidentes, de ofício ou a requerimento da maioria de seus membros efetivos.

Art 106 As Comissões reúnem-se com a presença da maioria de seus membros, para estudar e dar parecer sobre

os assuntos que lhes tenham sido submetidos, na forma deste Regimento, os quais deverão ser apreciados dentro do prazo de 10(dez) dias úteis contados da entrega dos processos aos Presidentes.

§1º Havendo divergência entre os membros da Comissão, os votos deverão ser lançados separadamente, depois de fundamentados.

§2º Durante a discussão, ao emitir seu voto, o membro da Comissão pode oferecer emenda, substitutivo, requerer diligência ou sugerir quaisquer outras providências que julgar necessárias.

§3º O prazo para emissão de parecer pode ser prorrogado pela Câmara, uma só vez, por tempo nunca superior ao fixado no artigo, no caso de motivo justificável, que impossibilite a Comissão de emitir seu parecer ou voto no prazo regimental.

Art 107 Da reunião lavrar-se-á ata resumida, que poderá ser anexada ao parecer, ou lavrada em livro próprio, sempre após ser lida e aprovada.

Art 108 A Ordem do Dia, organizada pelo Presidente da Comissão, poderá ser alterada a requerimento de qualquer membro, aprovado e constante de ata.

Art 109 A distribuição de proposição ao relator será feita pelo Presidente da Comissão.

§1º Cada proposição terá um só relator, podendo, à vista da complexidade da matéria, ser designado relator adjunto.

§2º O relator, juntamente com os relatores adjuntos parciais, quando for o caso, terão a metade do prazo estabelecido no art. 106 para emitirem seu parecer, o qual poderá ser prorrogado, a seu requerimento, por dois dias.

§3º Na hipótese de perda de prazo, será designado novo relator, para emitir parecer em 2 (dois) dias.

§4º Sempre que houver prorrogação de prazo do relator ou a designação de outro, prorrogar-se-á por dois dias o prazo da Comissão.

Art 110 O membro de Comissão poderá requerer vista de proposição em discussão.

Parágrafo único. A vista será concedida pelo Presidente, por 24 (vinte e quatro) horas, sendo comum aos membros da Comissão, vedada a sua renovação.

Art 111 Lido o parecer ou dispensada a sua leitura, será submetido à discussão.

Art 112 Encerrada a discussão, passar-se-á à votação.

Parágrafo único. Aprovada alteração do parecer, com a qual concorde o relator, a ele será concedido prazo para nova redação, sendo feita, quando possível, a alteração na mesma reunião.

Art 113 Distribuída a uma Comissão e vencido o prazo dela, a proposição passa ao exame da Comissão seguinte, caso em que o parecer da primeira comissão será elaborado pelo relator designado nos termos do §3º do art. 109.

Art 114 Esgotado o prazo das Comissões, o Presidente da Câmara incluirá a proposição na Ordem do Dia de ofício ou a requerimento.

Art 115 O parecer sobre proposição, objeto de deliberação do plenário, será enviado à Mesa da Câmara.

SUBSEÇÃO XI - DA REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES

Art 116 Duas ou mais Comissões reúnem-se conjuntamente:

- I - A requerimento;
- II - Por deliberação de seus membros;
- III - Por convocação do Presidente da Câmara;

Art 117 Nas reuniões conjuntas, exigir-se-á de cada Comissão o "*quórum*" de presença e o de votação estabelecidos para a reunião isolada.

§1º O vereador que fizer parte de duas Comissões reunidas terá a presença contada em dobro e direito de voto cumulativo.

§2º O relator será eleito pelos membros das Comissões presentes.

SUBSEÇÃO XII - DO PARECER E VOTO

Art 118 Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único. O parecer, escrito em termos explícitos, deve concluir pela aprovação ou rejeição da matéria, acompanhado, desde logo, das emendas julgadas necessárias.

Art 119 O parecer da Comissão versará exclusivamente sobre o mérito das matérias submetidas ao seu exame, nos termos de sua competência, salvo o da Comissão de Legislação, Justiça e de Redação, que poderá limitar-se à preliminar de inconstitucionalidade, desde que

indique os dispositivos constitucionais violados, com a respectiva fundamentação.

Art 120 O parecer escrito compõem-se de:

- I - Relatório, com exposição a respeito da matéria;
- II - Fundamentação;
- III - Conclusão.

§1º Cada proposição tem parecer independente, salvo em se tratando de matérias anexadas, por serem idênticas ou semelhantes.

§2º Se a Comissão de Legislação, Justiça e de Redação não examinar o projeto no seu aspecto constitucional, poderá o Presidente da Câmara determinar a audiência da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal.

Art 121 Os pareceres, aprovados pelas Comissões, bem como os votos em separado, deverão ser lidos, pelo secretário, nas reuniões da Câmara nas quais a matéria objeto do parecer estiver em pauta.

Art 122 A simples aposição da assinatura no relatório, pelo membro da Comissão, sem qualquer outra observação, implica em total concordância do signatário à manifestação do relator.

Art 123 Os membros da Comissão emitem seu parecer sobre a manifestação do relator, através do voto.

§1º O voto pode ser favorável ou contrário e em separado.

§2º O voto de relator, quando aprovado pela maioria da Comissão, constitui parecer e, quando rejeitado torna-se voto vencido.

Art 124 A requerimento de vereador, poderá ser dispensado o parecer de Comissão para proposições apresentadas, exceto:

- I - Projeto de Lei ou Resolução;
- II - Representação;
- III - Proposição que envolva dúvida quanto ao seu aspecto legal;
- IV - Proposição que contenha medida manifestamente fora da rotina administrativa;
- V - Proposição que envolva aspecto político, a critério da Mesa.

*SUBSEÇÃO XIII - DA COMISSÃO REPRESENTATIVA DO
PODER LEGISLATIVO*

Art 125 Durante o recesso, haverá uma Comissão Representativa do Poder Legislativo, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, proporcionalidade de representação partidária, observado o seguinte:

I - Seus membros serão eleitos, pelo processo simbólico, na última reunião de cada período da Sessão Legislativa Ordinária;

II - O Presidente da Comissão será eleito dentre os membros;

§1º A convocação de Sessão Legislativa Extraordinária da Câmara implica em interrupção das atividades da Comissão Representativa;

§2º A posse da Comissão Representativa, que independe de ato formal, ocorrerá após a proclamação dos eleitos.

§3º O número de membros da Comissão Representativa não poderá ultrapassar um terço da composição da Câmara.

Art 126 São atribuições da Comissão Representativa, além de outras conferidas pelo Plenário:

I - Elaborar projetos de iniciativa da Mesa da Câmara;

II - Conhecer do pedido de licença de vereador, Prefeito e Vice-Prefeito;

- III - Autorizar a ausência do Prefeito e do Vice-Prefeito nos termos do artigo 17, II e III da Lei Orgânica;
- IV - Exercer as funções administrativas da Câmara;
- V - Cooperar com os demais Poderes para observância das Constituições, da Lei Orgânica e das leis em geral.

CAPÍTULO VIII - DA SESSÃO LEGISLATIVA

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 127 Sessão Legislativa Ordinária é o período de funcionamento da Câmara, sendo de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

Parágrafo único. No primeiro ano de cada legislatura, os trabalhos legislativos iniciar-se-ão em primeiro de janeiro.

Art 128 A Sessão Legislativa pode ser:

- I - Ordinária, a que, independentemente de convocação, se realiza no período de funcionamento da Câmara em cada ano;
- II - Extraordinária, a que se realiza em período diverso do fixado no inciso anterior.

Parágrafo único. A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de

Diretrizes Orçamentárias nem encerrada sem a aprovação do Projeto de Lei do Orçamento anual.

Art 129 A convocação de Sessão Legislativa Extraordinária da Câmara será feita:

I - Pelo Prefeito, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

II - Por seu Presidente, para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito ou em caso de urgência ou de interesse público relevante, a requerimento da maioria absoluta de seus membros.

§1º Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre matéria para qual tenha sido convocada.

§2º A convocação dos vereadores para a Sessão Legislativa Extraordinária é feita mediante notificação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§3º Fica vedado, a qualquer título, o pagamento de subsídio aos vereadores por Reunião Extraordinária.

CAPÍTULO IX - DAS REUNIÕES DA CÂMARA

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 130 As reuniões da Câmara são:

I - Preparatórias: as que procedem a instalação dos trabalhos da Câmara, em cada Legislatura, ou reunião que precede a eleição da Mesa;

II - Ordinárias: as que se realizam 2 (duas) vezes ao mês, a partir de fevereiro, durante a sessão legislativa ordinária, independentemente de convocação;

III - Extraordinárias: as que se realizam em horário ou dia diversos dos fixados para as ordinárias, sendo convocadas pelo Presidente da Câmara, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo quando foi feita durante reunião Ordinária;

IV - Solenes ou Especiais: as convocadas para um objetivo determinado, para comemorações ou homenagens ou para exposição de assuntos de relevante interesse público.

§1º As reuniões solenes são realizadas com qualquer número de vereadores.

§2º As datas de reuniões ordinárias são divulgadas antecipadamente pelo Presidente, por meio de calendário, distribuído aos vereadores, no início de cada mês ou a cada período da sessão legislativa, conforme conveniência do Presidente.

Art 131 O prazo de duração da reunião ordinária ou extraordinária pode ser prorrogado pelo Plenário.

§1º O requerimento de prorrogação deverá ser apresentado à Mesa, que fixará o prazo de prorrogação, sem encaminhamento de votação.

§2º A prorrogação não poderá exceder à metade do prazo regimental fixado para a duração da reunião.

§3º O requerimento de prorrogação será submetido à deliberação do Plenário, interrompendo, se necessário, o andamento da reunião para votação.

§4º Na prorrogação, não se tratará de assunto diverso daquele que a motivou.

Art 132 As reuniões são públicas e nelas os presentes poderão manifestar-se na forma deste Regimento.

Art 133 As reuniões ordinárias, extraordinárias e solenes serão lavradas em livro próprio de ATA, gravada em áudio e vídeo para consultas futuras.

Parágrafo único. A Câmara fará a transmissão ao vivo das reuniões em canais próprios, podendo também disponibilizar as mídias para transmissão em outros canais, conforme conveniência do Presidente.

SEÇÃO II - DA REUNIÃO ORDINÁRIA

Art 134 A reunião ordinária tem a duração de três horas, iniciando-se às 18 (dezoito) horas, com prazo máximo de 15 (quinze) minutos de tolerância e compõem-se de duas partes:

I - PRIMEIRA PARTE - PEQUENO EXPEDIENTE, com duração máxima de uma hora, destinada a:

- a) Chamada Inicial;
- b) Leitura e aprovação da ata da reunião anterior;
- c) Leituras das correspondências e comunicações;
- d) Apresentação, sem discussão, de proposições, pareceres, requerimentos e indicações;
- e) Pronunciamento de oradores inscritos;
- f) Tribuna livre.

II - SEGUNDA PARTE - ORDEM DO DIA, com duração máxima de duas horas, destinada a:

- a) Decisões e despachos da Presidência, designações de comissão comunicações e atos assemelhados;
- b) Proposta de emenda à Lei Orgânica;
- c) Veto a proposição de lei e matéria assemelhada;

d) Discussão e votação dos projetos, indicações, requerimentos, moções e demais proposições em pauta.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara, de ofício ou requerimento, poderá destinar a Primeira Parte da Reunião Ordinária à homenagem especial ou interrompê-la para receber autoridade em visita oficial.

Art 135 Recaindo a data de reunião ordinária no domingo ou feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a reunião de inauguração da legislatura.

SEÇÃO III - DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Art 136 A convocação da reunião extraordinária, no período de funcionamento da Câmara, é feita pelo Presidente em reunião ou fora dela, determinando dia e hora dos trabalhos e a matéria objeto da Ordem do Dia.

§1º A convocação é feita mediante notificação pessoal e escrita aos vereadores, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§2º O Presidente convocará reunião extraordinária, em caso de urgência ou interesse público relevante:

- I - De ofício;
- II - A requerimento de um terço dos membros da Câmara.

Art 137 A reunião extraordinária, com duração de 2 (duas) horas, compreende:

- I - PRIMEIRA PARTE - Leitura e aprovação da ata e leitura de pareceres, objeto da matéria constante da Ordem do Dia, com duração de meia hora, no máximo;
- II - SEGUNDA PARTE - Ordem do Dia, com duração de uma hora e meia, no máximo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara poderá subdividir a Ordem do Dia.

SEÇÃO IV – DA ORDEM DOS TRABALHOS

SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 138 A chamada dos vereadores será feita pelo Secretário e registrado em livro próprio:

- I - Antes do início da Reunião;
- II - Ao final da reunião.

Parágrafo único. Considera-se presente o vereador que requerer verificação de “quórum”.

Art 139 A hora do início da reunião, os membros da Mesa da Câmara e os demais vereadores ocuparão seus lugares.

§1º Verificada a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, o Presidente declarará aberta a reunião, pronunciando as seguintes palavras: ***"Sob a proteção de Deus iniciamos nossos trabalhos"***.

§2º Não havendo número regimental para a abertura da reunião, o Presidente poderá aguardar pelo prazo de quinze minutos, a partir da hora prevista para seu início, que o “quórum” se complete.

§3º Inexistindo número regimental, o Presidente anunciará a próxima Ordem do Dia.

§4º Não havendo reunião, o Secretário fará registrar em ata os nomes dos faltosos.

SUBSEÇÃO II - DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art 140 Abertos os trabalhos, o Secretário fará a leitura da ata da reunião anterior, que será submetida à discussão

e, se não for impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação, ressalvada a retificação.

§1º Para retificar a ata, o vereador poderá falar uma vez, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, cabendo ao Secretário prestar os esclarecimentos que entender conveniente.

§2º A retificação tida por procedente será anotada e consignada mediante termo a ser lido na reunião seguinte.

Art 141 Aprovada a ata, o Secretário procederá a leitura dos ofícios das autoridades, na íntegra e, em resumo, as demais comunicações e correspondências enviadas à Câmara Municipal.

Art 142 Cumprido o disposto no artigo anterior, será aberto o horário para apresentação de proposições que serão posteriormente distribuídas às Comissões, depois de numeradas pela Secretaria Administrativa.

Art 143 Em seguida, será dada a palavra aos vereadores inscritos.

Parágrafo único. Para apresentar proposição, falar sobre assunto de interesse geral, fazer comunicação de acontecimentos relevante ou de falecimento de pessoas de notoriedade, terá o vereador previamente inscrito, o prazo de 10 (dez) minutos.

SUBSEÇÃO III - DA TRIBUNA LIVRE

Art 144 A Tribuna Livre, é destinada a representantes de partidos políticos e entidades sindicais ou comunitárias, bem como a qualquer cidadão, com inscrição previamente realizada.

§1º As inscrições para o uso da Tribuna Livre ficarão abertas até uma hora antes da reunião, sendo feito presencialmente pelo interessado, vedado pedido por terceiros.

§2º Requerimento de Tribuna Livre não assinado, será automaticamente descartado.

Art 145 O tempo destinado à Tribuna Livre será de 30 (trinta) minutos, igualmente distribuído entre os inscritos, reservado a cada um, o tempo máximo de 10 (dez) minutos.

§1º O inscrito, a seu critério, poderá ceder partes a vereadores ou distribuir seu tempo entre outros representantes populares.

§2º O tempo, a que se refere o "caput" deste artigo, poderá ser prorrogado a critério do Plenário.

§3º Os populares inscritos para uso da Tribuna Livre se subordinam às normas deste Regimento.

SUBSEÇÃO IV - DA ORDEM DO DIA

Art 146 Será distribuído, antes da reunião, o impresso contendo a ordem do dia, que não será interrompida, salvo para posse de vereador.

Art 147 As decisões e os despachos da Presidência, as designações de comissão, as comunicações e os atos assemelhados serão feitos, preferencialmente, antes de iniciada a apreciação de proposições.

Art 148 A alteração da ordem do dia, mediante requerimento, dar-se-á nos seguintes casos:

- I - Preferência;
- II - Adiamento de apreciação de proposição;
- III - Retirada de tramitação de proposição;
- IV - Alteração da ordem de apreciação de proposições;
- V - Inclusão na pauta.

§1º Qualquer dos requerimentos fica sujeito à aprovação do plenário, por maioria absoluta de votos ressalvado o

requerimento de retirada de proposição pelo autor, que se faz independentemente de votação, de ofício, pelo Presidente, mesmo que tenha a matéria, emendas ou pareceres favoráveis.

§2º O requerimento de inclusão na pauta fica condicionado ao esgotamento das etapas anteriores de tramitação de proposição.

SUBSEÇÃO V - DAS ATAS

Art 149 Será lavrada ata dos trabalhos das reuniões, em relato sucinto, para ser lida, aprovada e assinada na reunião seguinte, nos termos do art.140.

Art 150 Os documentos oficiais serão resumidos em ata e os documentos não oficiais serão somente indicados em ata, em termos concisos.

Art 151 Aberta a reunião, o Secretário fará a leitura da ata da reunião anterior, que será submetida à discussão e, se não for impugnada, considerar-se-á aprovada, independentemente de votação, nos termos do art. 140.

Art 152 No último dia de reunião, ao fim de cada legislatura, o Presidente suspende os trabalhos até que seja

redigida a ata para ser discutida e aprovada na mesma reunião.

CAPÍTULO X - DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO

SEÇÃO I - DO DEBATE

Art 153 Os debates realizam-se em ordem e solenidade previstos, não sendo permitido o uso da palavra sem que esta tenha sido concedida.

Art 154 Havendo descumprimento a este Regimento no curso dos debates, o Presidente da Câmara adotará as seguintes providências:

- I - Advertência;
- II - Cassação da palavra;
- III - Suspensão da reunião.

Art 155 O Presidente da Câmara, entendendo ter havido prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, adotará as medidas indicadas nos art. 44 e 45 deste Regimento.

Art 156 O vereador deverá falar do seu lugar, salvo quando solicitado ordem de fala previsto nos arts.143 e 159 deste Regimento, ao qual se dirigirá à Tribuna.

Art 157 O pronunciamento feito durante a reunião constará da ata.

Art 158 O vereador terá direito à palavra para:

- I - Apresentar e discutir proposição;
- II - Encaminhar votação;
- III - Arguir questão de ordem;
- IV - Dar explicação pessoal;
- V - Fazer comunicação;
- VI - Falar sobre assunto de interesse público;
- VII - Solicitar retificação da ata;
- VIII - Fazer declaração e voto.

Art 159 O vereador, pessoalmente ou por intermédio de seu Líder, inscrever-se-á em Livro próprio, para falar no Pequeno Expediente, como orador inscrito.

Art 160 Quando mais de um vereador pedir a palavra para discussão, o Presidente da Câmara deverá concedê-la na seguinte ordem:

- I - Ao autor da proposição;
- II - Ao relator;

- III - Ao autor de voto vencido ou em separado;
- IV - Ao autor da emenda;
- V - Aos demais vereadores, de acordo com a ordem cronológica do pedido.

Parágrafo único. No encaminhamento de votação, quando houver pedido simultâneo da palavra, atender-se-á ao critério previsto neste artigo.

Art 161 Durante a discussão, o vereador não pode:

- I - Desviar-se da matéria em debate;
- II - Usar de linguagem imprópria;
- III - Ultrapassar o prazo concedido;
- IV - Deixar de atender à advertência.

Art 162 O vereador tem o direito de prosseguir, pelo tempo que lhe restar, em seu pronunciamento interrompido, salvo na hipótese de cassação da palavra ou de encerramento do Pequeno Expediente.

SUBSEÇÃO I - DO APARTE

Art 163 Aparte é a breve interrupção do orador, relativamente à matéria em debate.

Parágrafo único. Não será admitido aparte:

- I - Às palavras do Presidente;
- II - Na discussão da ATA;
- III - No encaminhamento de votação;
- IV - Em explicação pessoal;
- V - À questão de ordem;
- VI - Quando o orador declarar que não o concede.

Art 164 Os apartes, as questões de ordem e os incidentes suscitados ou consentidos pelo orador serão computados no prazo de que ele dispuser para seu pronunciamento.

SEÇÃO II - DA QUESTÃO DE ORDEM

Art 165 Questão de ordem é a interpretação, à Presidência dos trabalhos, quanto à interpretação deste Regimento na sua prática, relacionadas a Lei Orgânica Municipal ou a Constituição Federal, que pode ser suscitada em qualquer fase da reunião.

Art 166 A questão de ordem será formulada no prazo de 5 (cinco) minutos, com clareza e com indicação do preceito que se pretende elucidar.

§1º Se o vereador não indicar inicialmente o dispositivo, o Presidente retirar-lhe-á a palavra e determinará que sejam excluídas da ata as alegações feitas.

§2º Não se poderá interromper orador na Tribuna para arguição de questão de ordem, salvo com o seu consentimento.

§3º Durante a ordem do dia, só pode ser formulada questão de ordem atinente à matéria que nela figurar.

§4º Sobre a mesma questão de ordem, o vereador poderá falar somente uma vez.

Art 167 A questão de ordem suscitada durante a reunião será resolvida, em definitivo, pelo Presidente da Câmara.

§1º Poderá o vereador suscitante recorrer da decisão para o Plenário, ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, nos termos do art. 84, IV.

§2º O recurso de que trata o parágrafo anterior somente será recebido se entregue à Mesa da Câmara, por escrito, no prazo de 2 (dois) dias a contar da decisão.

§3º O recurso será remetido à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que sobre ele emitirá parecer, no prazo de 2 (dois) dias a contar da remessa.

§4º Enviado à Mesa da Câmara, o parecer será incluído na ordem do dia para discussão e votação.

Art 168 O membro de comissão poderá arguir questão de ordem ao seu Presidente, observado o disposto no §1º do artigo anterior.

TÍTULO II - DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I - DAS PROPOSIÇÕES

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 169 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

Art 170 São proposições do processo legislativo:

I - Proposta de emenda à Lei Orgânica;

II - Projetos de:

a) Lei Complementar;

b) Lei Ordinária;

c) Resolução.

III - Veto à proposição de lei;

Parágrafo único. Incluem-se no processo legislativo, por extensão do conceito de proposição:

- I - Emenda;
- II - Requerimento;
- III - Recurso;
- IV - Parecer;
- V - Indicação;
- VI - Substitutivo;
- VII - Moção;
- VIII - Anteprojeto.

Art 171 O Presidente da Câmara só receberá proposição que satisfaça os seguintes requisitos:

- I - Esteja redigida com clareza e observância da técnica legislativa;
- II - Esteja em conformidade com o texto constitucional e com este Regimento;
- III - Não guarde identidade nem semelhança com outra em tramitação;
- IV - Não constitua matéria havida por prejudicada.

§1º Quando destinada a aprovar ou ratificar convênio, contrato, acordo ou termo aditivo, a proposição conterà a transcrição por inteiro do documento.

§2º Verificada, durante a tramitação, identidade ou semelhança entre proposições, aquelas apresentadas

posteriormente serão anexadas, por determinação do Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, à primeira proposição apresentada, que prevalecerá, salvo nos casos de iniciativa privativa e de proposição decorrente de iniciativa popular.

§3º No caso previsto no §2º, o parecer de cada comissão incluirá o exame das proposições anexadas.

§4º A proposição que contiver referência a uma lei ou tiver sido precedida de estudo, parecer, decisão ou despacho será acompanhada do respectivo texto.

§5º A proposição que objetivar a declaração de utilidade pública somente será recebida pelo Presidente da Câmara se acompanhada da documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos exigidos em lei.

§6º A proposição de iniciativa popular será encaminhada quando necessário, à Comissão de Legislação, Justiça e de Redação, para adequá-la às exigências deste artigo.

Art 172 Será feito o registro da entrega de proposições e de outros documentos encaminhados ao Plenário ou a comissão da Câmara Municipal.

§1º O registro do documento destina-se a assinalar sua precedência e não caracteriza recebimento ao Plenário ou a comissão da Câmara Municipal.

§2º O autor de proposição registrada nos termos deste artigo poderá, mediante manifestação por escrito, entregue no local indicado pela Mesa da Câmara, desistir de sua apresentação desde que o Presidente não tenha proferido decisão quanto ao seu recebimento.

Art 173 A proposição encaminhada depois do Pequeno Expediente será recebida na reunião seguinte, exceto quando se tratar de convocação de reunião extraordinária ou de prorrogação da reunião.

Art 174 Os projetos tramitam em dois turnos, salvo os casos previstos neste Regimento.

Art 175 Cada turno é constituído de discussão e votação salvo no caso do requerimento, que não está sujeito à discussão.

Art 176 A proposição será arquivada, finda a legislatura ou no seu curso, quando:

- I - For concluída a sua tramitação;
- II - For considera inconstitucional, ilegal ou antijurídica;
- III - For rejeitada, ou considerada prejudicada, nos termos do art. 272;
- IV - Tiver perdido o objeto;
- V - For retirada de tramitação pelo autor.

§1º Não serão arquivados ao final da legislatura:

- I - A proposição de autoria de vereador reeleito para a legislatura seguinte, com exceção dos requerimentos;
- II - Os projetos de lei de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e do Plano Plurianual;
- III - O Projeto de Lei de Iniciativa Popular;
- IV - O veto e a matéria impugnada;
- V - O projeto relativo às contas do Prefeito ou do Tribunal de Contas.

§2º A proposição não arquivada ao final da legislatura retomará sua tramitação na legislatura subsequente no estágio em que se encontrava, observado o disposto nos §3º e §4º, reiniciando-se a contagem dos prazos.

§3º A proposição que, ao final da legislatura, estiver em fase de votação e não for arquivada voltará à fase de discussão na legislatura subsequente, no turno em que se encontrava.

§4º Caso a fase de votação da proposição não arquivada, ao final da legislatura, já tenha sido iniciada e não tenha sido concluída, inclusive quanto aos destaques e emendas, voltará a fase de discussão na legislatura subsequente, no turno em que se encontrava.

§5º A proposição arquivada, finda a legislatura ou no seu curso, poderá ser desarquivada, mediante requerimento, cabendo ao Presidente da Câmara:

I - Deferi-lo quanto a projeto que tenha recebido parecer favorável;

II - Submetê-lo a votação, quanto a projetos sem parecer ou com parecer contrário.

§6º A proposição desarquivada ficará sujeita à nova tramitação.

§7º Será tido como autor da proposição o vereador que tenha requerido seu desarquivamento.

SEÇÃO II - DA DISTRIBUIÇÃO DE PROPOSIÇÃO

Art 177 A distribuição de proposição às Comissões é feita pelo Presidente da Câmara, formalizando-a em despacho.

Parágrafo único. Nenhum projeto será distribuído a mais de 3 (três) Comissões de mérito.

Art 178 Distribuída a proposição a mais de uma Comissão, cada qual dará parecer isoladamente, exceto no caso de reunião conjunta.

Parágrafo único. Se a proposição depender de pareceres das Comissões de Legislação, Justiça e de Redação e de Finanças, Orçamento e Tomada de Constas, serão estas ouvidas em primeiro e em último lugares, respectivamente.

Art 179 Quando a Comissão de Legislação, Justiça e de Redação concluir pela inconstitucionalidade, pela ilegalidade ou pela antijuridicidade de proposição, ou se esta for contrária à Lei Orgânica, será enviada à Mesa da Câmara para inclusão do parecer na Ordem do Dia.

Parágrafo único. Se o Plenário aprovar o parecer, a proposição será arquivada e, se o rejeitar, o parecer, será a proposição encaminhadas às outras Comissões a que tiver sido distribuída.

Art 180 O parecer de qualquer Comissão sobre determinada matéria poderá ser requerido por vereador ou Comissão.

SEÇÃO III - DO PROJETO

Art 181 A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I - Projeto de lei;

II - Projeto de resolução.

Art 182 Ressalvada a iniciativa exclusiva prevista na Lei Orgânica, a apresentação de projeto e anteprojeto cabe:

I - Ao vereador;

II - À Comissão ou à Mesa da Câmara;

III - Ao Prefeito;

IV - Aos cidadãos.

§1º As atribuições ou as prerrogativas regimentais conferidas ao autor serão exercidas em Plenário, no caso de proposição de iniciativa coletiva, pelo primeiro signatário ou por quem este indicar, salvo quanto à retirada de tramitação, que somente será admitida se requerida pela totalidade dos subscritores que estiverem no exercício do mandato.

§2º A matéria constante em projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, por proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou subscrita por 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art 183 A iniciativa popular de projetos de Lei será exercida mediante a subscrição por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, da cidade, do bairro

ou comunidade rural, conforme interesse ou abrangência da proposta.

§1º Os Projetos de Lei, apresentados mediante iniciativa popular, serão inscritos, prioritariamente, na Ordem do Dia da Câmara.

§2º Os Projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de quarenta e cinco dias, garantida a defesa em Plenário por um dos cinco primeiros signatários, na fase destinada à discussão da proposição.

§3º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o projeto será incluído, automaticamente, na Ordem do Dia, para a votação, independente de parecer.

§4º Não tendo sido votado até o encerramento da Sessão Legislativa, o projeto estará inscrito para a votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

SUBSEÇÃO I - DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Art 184 Apresentado o projeto, na mesma reunião será apreciado pelo Presidente da Câmara que observará se o mesmo preenche os requisitos deste Regimento e, se

recebido, o projeto será numerado pela Secretária Administrativa e distribuído às Comissões competentes para ser objeto de parecer.

§1º Os pareceres serão enviados à Mesa juntamente com o projeto, incluindo-o na Ordem do Dia.

§2º As emendas poderão ser apresentadas desde a apresentação do projeto até anunciada a discussão em 2º turno.

§3º Os pareceres sobre as emendas serão anexados aos pareceres do projeto.

§4º Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, só será admitida emenda que aumente a despesa prevista, caso seja assinada pela maioria absoluta dos vereadores, apontado os recursos orçamentários a serem remanejados.

§5º Concluída a votação, o projeto é encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para dar Redação final ao mesmo.

Art 185 Para assegurar a aprovação ao Projeto de Lei, observar-se-á o disposto no artigo 246.

Art 186 Considerar-se-á rejeitado o projeto que receber quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, a que tiver sido distribuído.

SUBSEÇÃO II - DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Art 187 O projeto de Lei Complementar será aprovado se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros presentes, aplicando-se-lhe as normas de tramitação do projeto de Lei Ordinária, salvo quanto aos prazos regimentais que serão contados em dobro.

Art 188 Consideram-se Lei Complementar as que versem sobre matéria prevista na Lei Orgânica Municipal:

- I - Código Tributário;
- II - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nova Era;
- III - Plano de Cargo e Carreiras dos Servidores e do Magistério.

Art 189 Aos demais projetos de Lei equivalentes a código, aplicam-se as normas de tramitação do projeto de Lei Complementar, salvo quanto ao "*quórum*".

SUBSEÇÃO III - DO PROJETO DE RESOLUÇÃO

Art 190 Os projetos de Resolução são destinados a regular matérias da competência privativa da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Os projetos de que trata este artigo, serão aprovados quando obtiverem os votos favoráveis da maioria dos membros da Câmara.

Art 191 Aplicam-se aos projetos de Resolução as disposições relativas aos projetos de Lei Ordinária.

Art 192 As Resoluções são promulgadas pelo Presidente da Câmara e assinadas também pelo Secretário, no prazo máximo de quinze dias, contado da data de aprovação da redação final do projeto.

Art 193 O Presidente da Câmara, no prazo previsto no artigo anterior, poderá impugnar motivadamente a Resolução ou parte dela, hipótese em que a matéria será devolvida a reexame do Plenário.

Art 194 A matéria não promulgada será incluída na Ordem do Dia, devendo o Plenário deliberar em dez dias.

§1º Esgotado o prazo estabelecido no artigo sem deliberação, a matéria permanecerá na pauta.

§2º Se a impugnação não for mantida, a matéria será promulgada no prazo de quarenta e oito horas.

Art 195 A Resolução aprovada e promulgada nos termos deste Regimento tem eficácia de Lei Ordinária.

SEÇÃO IV - DAS PROPOSIÇÕES SUJEITAS A PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

SUBSEÇÃO I - DA PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Art 196 A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante iniciativa:

- I - De, no mínimo, 1/3 (um terço), dos vereadores;
- II - Do Prefeito Municipal.
- III - Da população, subscrita por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município;

Parágrafo único. No caso do inciso III, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do título eleitoral, que será encaminhada por meio de entidade de classe organizada, responsável por sua idoneidade.

Art 197 Recebida, a proposta de Emenda à Lei Orgânica será numerada e publicada, permanecendo sobre a mesa durante 5 (cinco) dias para receber emendas.

Art 198 A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§1º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, só poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa, se subscrita por dois terços dos vereadores ou sete por cento do eleitorado do Município.

§2º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art 199 A emenda proposta será também subscrita por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§1º Findo o prazo para apresentação de emenda que é de cinco dias da entrada do projeto, será a proposta enviada à Comissão Especial, para receber parecer no prazo de dez dias.

§2º Elaborado o parecer, incluir-se-á a proposta na Ordem do Dia, para discussão e votação em primeiro turno.

Art 200 Se, concluída a votação em primeiro turno, a proposta tiver sido alterada em virtude da emenda, será enviada à Comissão Especial, para redação no prazo de cinco dias.

§1º Ocorrida a hipótese do artigo, a proposta será incluída na Ordem do Dia, para discussão e votação em segundo turno.

§2º Entre um e outro turno, haverá o interstício mínimo de dez dias.

§3º Não sendo a emenda aprovada, a proposta será incluída na Ordem do Dia, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art 201 Aprovada a emenda à Lei Orgânica, será promulgada e publicada pela Mesa da Câmara, no prazo máximo de cinco dias, anexada com o respectivo número de ordem, ao texto da Lei Orgânica.

*SUBSEÇÃO II - DOS PROJETOS DE LEI DO PLANO
PLURIANUAL, DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, DO
ORÇAMENTO ANUAL E DE CRÉDITO ADICIONAL*

Art 202 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - O plano plurianual;
- II - As diretrizes orçamentárias;
- III - Os orçamentos anuais.

Art 203 A Lei que institui o plano plurianual – PPA – estabelecerá de forma regionalizada as diretrizes, os objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada, bem como as alterações na Legislação Tributária.

Parágrafo único. O projeto do Plano Plurianual será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art 204 A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – tem como principal finalidade orientar a elaboração dos orçamentos fiscal e da seguridade social e de investimento do Poder Público, buscando sintonizar a Lei Orçamentária Anual – LOA – com as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública estabelecidas no Plano Plurianual.

§1º O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal, pelo Prefeito, até o dia 31 de maio e devolvido para sanção até o término mês de julho.

§2º As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art 205 O Projeto de Lei Orçamentária compreenderá:

I - O Orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - O orçamento de investimento de empresas em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - O programa analítico de obras, especificando os departamentos.

Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art 206 Se o Projeto de Lei Orçamentária não for enviado pelo Prefeito, no prazo do Parágrafo único do artigo anterior, será considerada como proposta a lei orçamentária vigente.

§1º Se até o dia 1º (primeiro) de dezembro a Câmara não devolver para sanção o projeto de lei orçamentária, será este promulgado como lei, na forma proposta pelo Prefeito.

§2º Aplicam-se ao projeto de Lei Orçamentária, no que não contraria o disposto nesta subseção, as demais normas relativas à elaboração de leis.

Art 207 Os projetos de lei do PPA, LDO, LOA e de crédito adicional serão distribuídos em avulso aos vereadores, às Comissões a que estiver afeto, especialmente à Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas, para no prazo de 30 (trinta) dias, receber parecer.

Parágrafo único. Nos primeiros 15 (quinze) dias do prazo previsto neste artigo, poderão ser apresentadas, à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, emendas ao Projeto.

Art 208 Só serão admitidas emendas ao projeto de Lei Orçamentária, desde que:

- I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - Tenham a função de correção de erros ou omissões;
- III - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indiquem:
 - a) Dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) Serviço da dívida;
 - c) Transferências tributárias constitucionais.

Art 209 O parecer sobre os projetos e emendas, se houverem, serão enviados à Mesa, dentro do prazo estabelecido no artigo 207.

§1º Os projetos serão incluídos na ordem do dia, após as formalidades dos artigos anteriores, para discussão e votação em turno único, excluindo-se todas as demais matérias da Ordem do Dia.

§2º Concluída a votação, os projetos serão remetidos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Art 210 O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere esta subseção, enquanto não iniciada a votação, na Comissão

de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, da parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo único. A emenda será encaminhada à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, que emitirá parecer no prazo de 5 (cinco) dias, salve se lhe restar prazo superior.

SUBSEÇÃO III - DO PROJETO DE INICIATIVA DO PREFEITO COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA

Art 211 O Prefeito poderá solicitar urgência para projeto de sua iniciativa.

§1º Se a Câmara não se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre o projeto, será ele incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação em turno único, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que ultime a votação.

§2º Contar-se-á prazo a partir do recebimento, pela Câmara, da solicitação de urgência ou, caso esta seja solicitada após a publicação do projeto, a partir da leitura em Plenário, da mensagem que contém a solicitação.

§3º O prazo não corre em período de recesso da Câmara Municipal.

Art 212 O prazo não corre em período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica a projeto que dependa de "quórum" especial para aprovação ou projetos de que tratam os arts. 187 e 196, deste Regimento.

SEÇÃO V - DAS MATÉRIAS DE NATUREZA PERIÓDICA

SUBSEÇÃO I - DOS PROJETOS DE FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DO VEREADOR, DO PREFEITO E DO VICE- PREFEITO

Art 213 A Mesa da Câmara elaborará até 60 (sessenta) dias antes das eleições na última Sessão Legislativa, o projeto de Resolução destinado a fixar o subsídio do vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, a vigorar na Legislatura subsequente, observado o disposto nos artigos 29, IV e 37, XI, da Constituição da República.

Art 214 O projeto ficará sujeito a emendas pelo prazo de três dias, sobre as quais a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas emitirá parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO II - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Art 215 Recebido o processo de prestação de contas do Município, após parecer prévio do Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara determinará que o referido processo fique disponível, por dez dias, para requerimento de informações ao Poder Executivo e ao TCE.

Parágrafo único. A prestação de contas do Prefeito, será enviada à Câmara, até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano subsequente.

Art 216 Esgotado o prazo estabelecido no artigo anterior, o processo será encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, que terá o prazo de quarenta e cinco dias para emitir parecer, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas, mediante projeto de resolução.

§1º Publicado o projeto, abrir-se-á, na Comissão e Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas, prazo de 10 (dez) dias para apresentação de emendas.

§2º Se a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, não observar o prazo fixado, o Presidente designará

um relator especial, que terá o prazo improrrogável de 10(dez) dias para emitir pareceres.

§3º Emitido o parecer, o projeto será encaminhado à Mesa e incluído na Ordem do Dia para discussão e votação em turno único.

§4º Aplicam-se à discussão e à votação, no que couber, as disposições relativas ao projeto de lei ordinária.

§5º Quando o projeto dispuser sobre aprovação de parte das contas e rejeição das demais, sua votação se dará por partes.

§6º Aprovado, o projeto será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§7º A rejeição do projeto pelo Plenário, no todo ou em parte, resulta em deliberação contrária ao seu teor.

§8º Da deliberação sobre as contas, dar-se-á ciência do resultado ao TCE.

Art 217 Se as contas não forem no todo ou em parte, aprovadas pelo Plenário, será o processo encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e de Redação, que, no prazo de dez dias indicará as providências a serem adotadas pela Câmara.

Art 218 Até o dia 20 (vinte) de fevereiro do ano subsequente, o plenário, por meio de projeto de resolução deliberará sobre o relatório anual das atividades administrativas da Mesa da Câmara.

§1º As contas da Mesa da Câmara serão julgadas após parecer prévio do TCE.

§2º Em todo dia 20 (vinte) de cada mês, o Presidente da Câmara apresentará ao Plenário o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior, distribuindo um avulso para dar conhecimento a todos os vereadores.

SEÇÃO VI - DO VETO A PROPOSIÇÃO DE LEI

Art 219 Aprovado o projeto de Lei, na forma deste Regimento, será ele, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito, que aquiescendo o sancionará, encaminhando cópia da lei devidamente publicada para a Câmara Municipal.

§1º decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§2º Se, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a proposição de lei não for promulgada, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, dentro do mesmo prazo.

Art 220 Se o Prefeito julgar o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§1º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§2º O veto, total ou parcial, depois de lido no pequeno expediente, será distribuído a comissão especial constituída pelo Presidente da Câmara, para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o parecer.

§3º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da reunião seguinte e a Câmara Municipal sobre ele decidirá, em votação nominal e em turno único, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§4º Se o veto for rejeitado, a proposição de lei será enviada ao Prefeito Municipal para promulgação.

§5º Se, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a proposição de lei não for promulgada, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, dentro do mesmo prazo.

§6º Mantido o veto, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito Municipal.

§7º O veto aposto a projeto de Lei, durante o recesso da Câmara, será comunicado pelo Prefeito à Comissão Representativa do Poder Legislativo.

§8º Em se tratando de matéria que, por sua natureza relevante, requer urgência, poderá o Prefeito convocar, extraordinariamente a Câmara para sobre ele se manifestar.

§9º Aplicam-se à apreciação do veto, no que couber, as disposições relativas à tramitação do projeto de Lei Ordinária.

SEÇÃO VII - DA EMENDA E DO SUBSTITUTIVO

Art 221 EMENDA é a proposição que visa aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo de projeto, devendo ter relação com a matéria da proposição e podem ser:

- I - Aditiva: visa a acrescentar dispositivo;
- II - Modificativa: altera dispositivo, sem modifica-lo substancialmente;
- III - Supressiva: destinada a excluir dispositivo;
- IV - Redação: visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art 222 A emenda, quanto à sua iniciativa, poderá ser do (a):

- I - Vereador;
- II - Comissão, quando incorporada a parecer;
- III - Prefeito, formulada por meio de mensagem à proposição.

Art 223 A emenda será admitida se:

- I - Pertinente à matéria contida na proposição principal;
- II - Incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterarem outros dispositivos;

Art 224 Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea integral de outra.

Parágrafo único. Ao substitutivo aplicam-se as normas regimentais atinentes à emenda.

SEÇÃO VIII – DO REQUERIMENTO

SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 225 Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Parágrafo único. Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objeto de indicação, sob pena de não recebimento.

Art 226 Os requerimentos são submetidos apenas à votação e tramitam em turno único.

Art 227 Os requerimentos sujeitam-se:

- I - A despacho do Presidente da Câmara;
- II - À deliberação de Comissão;
- III - À deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Aos requerimentos, de que trata o inciso II, aplicam-se no que couber, os procedimentos estabelecidos nos artigos 228 e 229.

SUBSEÇÃO II - DOS REQUERIMENTO SUJEITOS A DESPACHO DO PRESIDENTE

Art 228 Será despachado pelo Presidente o requerimento que solicitar:

- I -** Palavra ou desistência dela;
- II -** Permissão para falar sentado;
- III -** Posse de vereador;
- IV -** Retificação de ata;
- V -** Leitura de matérias de conhecimentos do Plenário;
- VI -** Inserção de declaração de voto em ata;
- VII -** Observância de disposição regimental;
- VIII -** Retirada pelo autor de proposição sem parecer ou com parecer contrário;
- IX -** Retirada de proposição, pelo autor, nos termos do art. 278;
- X -** Verificação de votação;
- XI -** Informação sobre a ordem dos trabalhos ou sobre a ordem do dia;
- XII -** Preenchimento dos lugares vagos nas Comissões;
- XIII -** Leitura de proposição a ser discutida ou votada;
- XIV -** Anexação de matérias idênticas ou semelhantes;
- XV -** Representação da Câmara por meio de Comissão;
- XVI -** Requisição de documentos;

- XVII** - Votação destacada de emenda ou dispositivo;
- XVIII** - Convocação de reunião extraordinária nos casos previstos neste Regimento;
- XIX** - Prorrogação de prazo para emissão de parecer;
- XX** - Convocação de reunião solene;
- XXI** - Destinação da primeira parte da reunião a homenagem especial;
- XXII** - Interrupção da reunião, para ser recebida personalidade de relevo;
- XXIII** - Designação de substituto a membro de Comissão;
- XXIV** - Constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- XXV** - Constituição de Comissão Especial na hipótese deste Regimento;
- XXVI** - Licença de vereador;
- XXVII** - Prorrogação do prazo para posse do vereador;
- XXVIII** - Desarquivamento de proposição;
- XXIX** - Apuração da veracidade de acusação contra vereador, nos termos do art.42.
- XXX** - Requerimentos populares assinados de forma individual ou coletiva

§1º - Os requerimentos a que se referem os incisos VIII, XI, XII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XXI, XIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVIII, XXIX e XXX serão escritos.

§2º Os requerimentos, a que se referem os incisos XVIII e XXIV, serão subscritos por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§3º Os demais requerimentos, a que se referem este artigo, poderão ser orais.

SUBSEÇÃO III - DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art 229 Será submetido à votação o requerimento que solicitar:

- I - Suspensão ou interrupção de reunião em sinal de regozijo ou pesar;
- II - Prorrogação de horário de reunião;
- III - Alteração da Ordem do Dia;
- IV - Retirada de tramitação de proposição de autoria do requerente, com parecer favorável;
- V - Adiamento de discussão;
- VI - Encerramento de discussão;

- VII** - Votação de parecer ou requerimento pelo processo nominal;
- VIII** - Votação por partes;
- IX** - Adiamento de votação;
- X** - Preferência na discussão ou votação, de uma proposição sobre outra da mesma espécie;
- XI** - Inclusão na Ordem do Dia, de proposição, observado o disposto no artigo 148, §2º;
- XII** - Informações às autoridades municipais, por intermédio da Mesa da Câmara;
- XIII** - Deliberação sobre qualquer outro assunto não especificado expressamente neste Regimento e que não se refira a incidente sobrevindo no curso da discussão ou da votação;
- XIV** - Convocação de Secretários Políticos;
- XV** - Convocação de reunião extraordinária, nos termos deste Regimento;
- XVI** - Regime de urgência;
- XVII** - Inversão de pauta;
- XVIII** - Constituição de Comissão Especial, nos termos deste Regimento;

XIX - Prorrogação de prazo de funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito e de Comissão Extraordinária;

XX - Votação por determinado processo;

XXI - Constituição de Comissão Especial, nos termos deste Regimento.

Parágrafo único. Os requerimentos previstos nos incisos XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVIII são escritos.

SUBSEÇÃO IV - DOS REQUERIMENTOS POPULARES

Art 230 Qualquer cidadão, entidade, associação, sindicato, de forma individual ou coletiva pode requerer documentos, informações ou quaisquer dados conforme art.5º, XXXIII, art.37, §3º e art.216, §2º da Constituição Federal, dentro dos termos do art.228, XXX, deste regimento.

Parágrafo único. Este requerimento deve ser feito por escrito e protocolado no horário de atendimento da Câmara Municipal.

SEÇÃO IX - DOS RECURSOS

Art 231 O recurso contra atos do Presidente, da Mesa da Câmara ou de Presidente de Comissão será interposto dentro do prazo de 10 (dez) dias, contado da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§1º O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e de Redação para opinar e elaborar projeto de resolução.

§2º Apresentado o parecer e elaborado o projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira sessão Ordinária a se realizar após a sua leitura.

§3º Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§4º Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

SEÇÃO X - DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

Art 232 Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Legislação, Justiça e de Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I - COMISSÕES PROCESSANTES:

- a) No processo de destituição dos membros da Câmara, na forma deste Regimento;
- b) No processo de cassação de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores, na forma determinada na Lei Orgânica do Município e neste Regimento;

II - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO:

- a) Quando os pareceres concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade do projeto;

III - TRIBUNAL DE CONTAS:

- a) Quando versarem os pareceres sobre as contas do Município, na forma deste Regimento.

SEÇÃO XI - DAS INDICAÇÕES

Art 233 Indicação é o ato escrito em que o vereador sugere medidas de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário, se assim o solicitar.

Art 234 As indicações serão lidas no expediente e encaminhadas, de imediato, a quem de direito, se independerem de deliberação.

Parágrafo único. Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento somente será feito após aprovação do Plenário.

SEÇÃO XII - DO ANTEPROJETO DE LEI

Art 235 Apresentado o anteprojeto, na mesma reunião será apreciado pelo Presidente da Câmara que observará se o mesmo preenche os requisitos deste Regimento e, se recebido, o anteprojeto será numerado pela Secretária Administrativa e distribuído avulso aos membros da Câmara.

Parágrafo único. O anteprojeto será votado em turno único.

Art 236 Para assegurar a aprovação ao Anteprojeto de Lei, observar-se-á o disposto no artigo 246.

SEÇÃO XIII - DAS MOÇÕES

Art 237 Moção é a proposição da Câmara, a favor ou contra determinado assunto, submetido à sua apreciação.

§1º As moções podem ser de:

- I - Protesto ou repúdio;
- II - Apoio;
- III - Pesar por falecimento;
- IV - Congratulações.

§2º As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

CAPÍTULO II – DA DISCUSSÃO

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 238 A discussão é a fase destinada aos debates em Plenário das proposições.

Art 239 A discussão da proposição será feita no seu todo, inclusive emendas, podendo o vereador usar da palavra durante 10 (dez) minutos.

§1º Somente será objeto de discussão a proposição constante da Ordem do Dia.

§2º Durante a discussão de proposição que requerer maior estudo, poderá a Câmara, a requerimento de qualquer vereador, solicitar o seu adiamento, pelo prazo máximo de 15(quinze) dias.

Art 240 Durante a discussão, o vereador poderá requerer vista ao projeto fundamentando seu pedido.

§1º A vista será concedida pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§2º Cabe à Mesa fixar o prazo de vista, observado o disposto no “caput” e a data da reunião seguinte.

§3º A vista do projeto será comum a todos os interessados, podendo ser concedida até três vezes.

§4º Se o projeto estiver em regime de urgência o prazo máximo de vista será de 24 (vinte e quatro) horas.

Art 241 A palavra será dada ao vereador, segundo a ordem de inscrição, alternando-se um favorável e outro contrário à proposição, se houver divergência.

Art 242 Passam por duas discussões os projetos de Lei e Resolução, ressalvados os projetos de discussão única, descritos neste Regimento.

§1º Os projetos concedendo título de cidadão honorário ou Diploma de Honra ao Mérito, bem como os que dispõem sobre denominação de Logradouros Públicos, têm apenas discussão única.

§2º Entre uma e outra discussão do mesmo projeto mediará o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, vedada a dispensa de interstício, em qualquer hipótese.

Art 243 Serão votados em dois turnos de discussão e votação, com interstícios:

I - De 10 (dez) dias: os projetos de Lei Orgânica e respectivas emendas;

II - Mínimo de 24 (vinte e quatro) horas:

a) Os projetos de lei relativos à criação de cargos na Prefeitura e na Câmara Municipal;

b) Os projetos de codificação e de natureza estatutária;

§1º A exceção dos projetos de lei equivalente a código, nenhuma proposição permanecerá na Ordem do Dia por mais de três reuniões.

SEÇÃO II - DO ADIAMENTO DE DISCUSSÃO

Art 244 A discussão poderá ser adiada uma vez, ressalvado o projeto com regime de urgência e veto, que não poderão ser adiados.

Parágrafo único. O requerimento apresentado no decorrer da discussão, que se pretende adiar, ficará prejudicado se não for votado imediatamente, seja por falta de "*quórum*" ou por esgotar-se o tempo da reunião, não podendo ser renovado.

SEÇÃO III - DO ENCERRAMENTO DE DISCUSSÃO

Art 245 O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por deliberação do Plenário.

Parágrafo único. O requerimento de encerramento de discussão será submetido à votação, desde que, pelo menos quatro oradores tenham discutido a proposição.

CAPÍTULO III – DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 246 A votação completa o turno regimental de tramitação.

§1º A proposição será colocada em votação.

§2º As emendas são votadas uma a uma ou em grupo, conforme tenham parecer favorável ou contrário das Comissões que as tenham examinado, observado o disposto no artigo 268 e permitido destaque.

§3º A votação não será interrompida salvo:

I - Por falta de "*quórum*";

II - Para votação de requerimento de prorrogação de horário da reunião;

III - Por terminar o horário da reunião ou de sua prorrogação.

§4º Existindo matéria a ser votada e não havendo "*quórum*" o Presidente da Câmara poderá aguardar que este se verifique, suspendendo a reunião por tempo prefixado.

§5º Se, à falta de "*quórum*" para votação, tiver prosseguimento a discussão das matérias em pauta, o Presidente da Câmara, tão logo se verificar o número regimental, solicitará do vereador que se encontre com a palavra, a interrupção do seu pronunciamento, a fim de concluir a votação.

§6º Ocorrendo falta de "*quórum*" durante a votação, será feita chamada, registrando-se em ata os nomes dos vereadores ausentes.

Art 247 A votação das proposições será feita em seu todo, salvo os casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. A votação por parte será requerida antes de anunciada a votação da proposição a que se referir.

Art 248 A determinação de "*quórum*" será feita do seguinte modo:

I - O "*quórum*" da maioria absoluta, em composição ímpar da Câmara, obter-se-á acrescentando-se uma unidade ao número de vereadores e dividindo-se o resultado por dois;

II - O "*quórum*" de terço obter-se-á:

a) Dividindo-se por três o número de vereadores, se este for múltiplo de três;

b) Dividindo-se por três, acrescido de uma ou duas unidades, o número de vereadores, se este não for múltiplo de três;

III - O "*quórum*" de dois terços, obter-se-á, multiplicando-se por dois o resultado obtido segundo os critérios estabelecidos no inciso anterior.

Art 249 As deliberações no plenário serão tomadas por voto aberto e, salvo disposição regimental em contrário, por maioria dos votos, presente a maioria dos membros da Câmara Municipal.

§1º Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação das seguintes matérias:

- I -** Código Tributário Municipal;
- II -** Código de Obras ou Edificações e de Posturas;
- III -** Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- IV -** Regimento Interno da Câmara Municipal;
- V -** Criação de cargos, funções ou empregos públicos, aumento da remuneração e vantagens aos servidores públicos.
- VI -** Plano Diretor;
- VII -** Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- VIII -** Obtenção de empréstimos ou a realização de operações de crédito;
- IX -** Rejeição de veto;
- X -** Realização de Plebiscito;

§2º Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, as leis concernentes a:

- I - Zoneamento urbano;
- II - Concessão de direito real de uso;
- III - Concessão de serviços públicos;
- IV - Alienação de bens imóveis;
- V - Aquisição de bens imóveis por doação com encargos.
- VI - Rejeição do projeto de lei orçamentária;
- VII - Alteração do nome do Município que deverá ser submetido a plebiscito;
- VIII - Destituição de componentes da Mesa;
- IX - Organização do Município e emendas à Lei Orgânica.

Art 250 Após votação pública, o vereador poderá pedir à Mesa declaração de voto.

Art 251 Tratando-se de assunto, em que tenha interesse pessoal, o Vereador fica impedido de votar, computada sua presença para efeito de “quórum”.

SEÇÃO II - DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art 252 São três os processos de votação:

- I - Simbólico;
- II - Nominal;

III - Secreto.

Art 253 Adotar-se-á o processo nominal para todas as votações, salvo na apreciação de parecer, indicação ou requerimento, em que será adotado o processo simbólico.

Parágrafo único. Poderá ser adotado o processo nominal na votação de parecer, indicação ou requerimento, mediante aprovação de requerimento apresentado até o anúncio da fase de votação e proposição.

Art 254 Na votação nominal, os vereadores manifestarão sua posição favorável ou contrária à aprovação da matéria ou votarão em branco, registrando “sim”, “não” ou “em branco”.

§1º Concluída a votação, o Presidente da Câmara comunicará o resultado.

§2º Imediatamente após a votação, será encaminhado à Mesa da Câmara, para que conste em ata dos trabalhos, o relatório correspondente, que conterà os seguintes registros:

- I - A data e a hora em que se processou a votação;
- II - A matéria objeto da votação;
- III - O resultado da votação;

IV - O nome dos vereadores votantes, discriminando-se os que votaram a favor, contra ou em branco.

Art 255 Na votação simbólica, o Presidente da Câmara solicitará aos Vereadores que ocupem os respectivos lugares no Plenário e convidará a que permaneçam assentados os que estiverem a favor da matéria.

Parágrafo único. Não sendo requerida, de imediato, a verificação da votação, o resultado proclamado se tornará definitivo.

Art 256 O Presidente da Câmara somente participa das votações simbólicas ou nominais em caso de votação com “quórum” de 2/3 (dois terços) ou empate, quando o seu voto é de qualidade.

Art 257 As proposições acessórias serão votadas pelo processo aplicável à proposição principal, salvo os requerimentos incidentes.

Art 258 Adotar-se-á o voto secreto nos seguintes casos:

- I -** Eleições e escolhas de competência da Câmara, previstas na Lei Orgânica e neste Regimento, ou quando a lei exigir;
- II -** Perda de mandato do vereador;

III - Interesse pessoal do vereador.

Parágrafo único. Na votação pôr escrutínio secreto, observar-se-ão as seguintes exigências e formalidades.

I - Cédulas impressas ou datilografadas;

II - Chamada dos vereadores para votação;

III - Preenchimento de cédula em cabine indefassável, pelo Vereador;

IV - Colocação, pelo votante, da cédula na urna;

V - Abertura da urna, retirada e contagem da cédulas e verificação de coincidência de seu número com o de votantes pôr dois escrutinadores, anteriormente designados pelo Presidente da Câmara;

VI - Ciência ao plenário da coincidência entre o número de cédulas e o de votantes;

VII - Abertura das cédulas e sua separação de acordo com o resultado obtido;

VIII - Leitura dos votos e sua anotação pelo Secretário, à medida que forem apurados;

IX - Invalidação da cédula que não atenda ao disposto no inciso I;

X - Anotação na ata do resultado da votação.

SEÇÃO III - DO ENCAMINHAMENTO DE VOTAÇÃO

Art 259 Anunciada a votação, esta poderá ser encaminhada pelo prazo de quinze minutos, incidindo sobre a proposição no seu todo, em conjunto com as emendas, mesmo que a votação se dê por partes.

Parágrafo único. No encaminhamento de votação de matéria destacada, poderão falar, pelo prazo de cinco minutos, três vereadores, sendo um a favor, com preferência para o autor do destaque, um contra, e o relator principal.

SEÇÃO IV - DA VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO

Art 260 O requerimento de verificação de votação é privativo do processo simbólico, podendo ser repetido uma vez.

Art 261 Para verificação, o Presidente solicitará dos vereadores que ocupem os respectivos lugares no Plenário e convidará a se levantarem os que tenham votado a favor, repetindo-se o procedimento quanto à apuração dos votos contrários.

§1º O vereador ausente na votação não poderá participar da verificação.

§2º A Mesa considerará prejudicado o requerimento quando constatar, durante a verificação, o afastamento de qualquer vereador do Plenário.

SEÇÃO V - DO ADIAMENTO DE VOTAÇÃO

Art 262 A votação poderá ser adiada uma vez, a requerimento de vereador, apresentado até o momento em que for anunciada.

§1º O adiamento será concedido para a reunião seguinte.

§2º Considerar-se-á prejudicado o requerimento que, por esgotar-se o horário da reunião por falta de "*quórum*", deixar de ser votado.

CAPÍTULO IV - DA REDAÇÃO FINAL

Art 263 Terão redação final a proposta de Emenda à Lei Orgânica e todos os projetos.

Parágrafo único. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no prazo de três dias, emitirá parecer, em que

dará forma à matéria aprovada, segundo a técnica legislativa, corrigindo eventual vício de linguagem, defeito ou erro material.

Art 264 Aprovada a redação final, por unanimidade de votos na Comissão, a matéria será enviada, no prazo de dois dias, à sanção ou promulgação, conforme o caso.

Parágrafo único. Se houver divergência na Comissão de Redação, o parecer é enviado à Mesa, incluindo-o na ordem do dia para votação pelo plenário.

CAPÍTULO V - DAS PECULIARIDADES DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO I - DO REGIME DE URGÊNCIA

Art 265 Adotar-se-á regime de urgência para que determinada proposição tenha tramitação abreviada:

- I -** Por solicitação do Prefeito, para projeto de sua autoria, nos termos deste Regimento;
- II -** A requerimento, nos termos do artigo 227, XVI.

Art 266 Na tramitação sob regime de urgência, dispensar-se-ão as exigências regimentais, salvo as de parecer, "*quórum*" e interstício.

Art 267 A discussão de proposição em regime de urgência não ultrapassará duas reuniões consecutivas, contadas de sua inclusão na Ordem do Dia.

SEÇÃO II - DA PREFERÊNCIA E DO DESTAQUE

Art 268 A preferência entre as proposições, para discussão e votação, obedecerá à ordem seguinte, que poderá ser alterada por deliberação do Plenário:

- I -** Proposta de emenda à Lei Orgânica;
- II -** Projeto de lei do Plano Plurianual;
- III -** Projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV -** Projeto de lei do orçamento e de abertura de crédito;
- V -** Projeto sob regime de urgência;
- VI -** Veto e matéria devolvida ao reexame do Plenário;
- VII -** Projeto sobre matéria de economia interna da Câmara;
- VIII -** Projeto de lei equivalente a Código;
- IX -** Projeto de Lei Ordinária;

X - Projeto de Resolução.

Art 269 A proposição com discussão encerrada terá preferência para votação.

Art 270 Não se admitirá preferência de matéria em discussão sobre outra em votação.

Art 271 Entre proposições da mesma espécie, terá preferência na discussão aquela que já tiver iniciada.

Art 272 Não estabelecida em requerimento aprovado, a preferência entre emendas preferirá o de vereador:

I - O substitutivo preferirá a proposição a que se referir, e o de Comissão preferirá o de vereador;

II - A emenda supressiva e a substitutiva preferirão as demais, inclusive a parte da proposição a que se referem;

III - A emenda aditiva e a modificativa serão votadas logo após a parte da proposição que visarem alterar;

IV - A emenda de Comissão preferirá a de vereador.

Parágrafo único. O requerimento de preferência de uma emenda sobre outra será apresentado antes de iniciada a votação da proposição a que se referir.

Art 273 Quando houver mais de um requerimento sujeito à votação, a preferência será estabelecida pela ordem de apresentação.

Parágrafo único. Apresentados simultaneamente requerimentos que tiverem o mesmo objetivo, a preferência será estabelecida pelo Presidente.

Art 274 A preferência de um projeto sobre outro constante da mesma Ordem do Dia será requerida antes de iniciada a apreciação da pauta.

Art 275 O destaque, para votação em separado, de dispositivo ou emenda, será requerido até anunciar-se a votação da proposição principal.

Art 276 A alteração de ordem estabelecida nesta seção não prejudicará a preferência fixada no Parágrafo único do artigo 271 deste Regimento.

SEÇÃO III - DA PREJUDICIALIDADE

Art 277 Consideram-se prejudicados:

- I - A discussão ou votação de proposição idêntica a outra que tenha sido aprovada ou rejeitada na mesma Sessão Legislativa;
- II - A discussão ou votação de proposição semelhante a outra considerada inconstitucional pelo Plenário;

- III - A discussão ou votação de proposição anexada a outra, quando aprovada ou rejeitada a primeira;
- IV - A proposição e as emendas incompatíveis com substitutivo aprovado;
- V - A emenda ou a subemenda da matéria idêntica à de outra aprovada ou rejeitada;
- VI - A emenda ou a subemenda em sentido contrário ao de outra ou de disposição aprovada;
- VII - O requerimento com finalidade idêntica à do aprovado;
- VIII - A emenda ou parte de proposição incompatível com matéria aprovada em votação destacada.

SEÇÃO IV - DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO

Art 278 A retirada de proposição será requerida pelo autor, interrompendo-se imediatamente a sua tramitação.

§1º Antes da apreciação do requerimento, o Presidente informará a tramitação da proposição a que ele se referir.

§2º A desistência da retirada de proposição ou a rejeição do requerimento implicará na retomada da tramitação no ponto em que foi interrompida.

§3º Não será objeto de requerimento a retirada da proposição cujo processo de votação já esteja iniciado.

Art 279 Os prazos são contínuos e não correm no recesso.

Art 280 Os pedidos de informações, assim consideradas as diligências não suspendem os prazos.

TÍTULO III - DO COMPARECIMENTO DE AUTORIDADES

Art 281 O Presidente da Câmara convocará reunião para ouvir o Prefeito quando este manifestar o propósito de expor assunto de interesse público, ou a requerimento aprovado por maioria absoluta dos Vereadores, quando se tratar de seus auxiliares diretos.

Art 282 A convocação de Secretário Municipal ou dirigente de entidade da Administração Pública Indireta, para comparecer ao Plenário da Câmara ou perante qualquer de suas Comissões, será feita por meio de ofício, com a indicação do assunto a ser tratado e da data designada para seu comparecimento.

§1º Se não puder atender à convocação, a autoridade apresentará justificativa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e proporá nova data e hora para seu comparecimento.

§2º O não comparecimento injustificado constitui crime de responsabilidade, nos termos da legislação.

Art 283 O Secretário Municipal poderá solicitar da Câmara ou uma de suas Comissões que designe data para seu comparecimento, a fim de expor assunto de relevância de sua Secretaria.

Parágrafo único. O comparecimento a que se refere este artigo dependerá de prévio entendimento com a Mesa da Câmara.

TÍTULO IV - DO PROCESSO NOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO, DO VICE- PREFEITO E DE VEREADORES

Art 284 O processo relativo aos crimes de responsabilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito, caberá ao Tribunal de Justiça, a quem compete o julgamento.

Parágrafo único. Os crimes de responsabilidade dos vereadores serão julgados na forma do Decreto-Lei nº201/67.

TÍTULO V - REGRAS GERAIS E PRAZOS

Art 285 Ao Presidente da Câmara e ao de Comissão compete fiscalizar o cumprimento dos prazos.

Art 286 No processo legislativo, os prazos são fixados por:

I - Mês;

II - Dia;

III - Hora;

§1º Os prazos indicados neste artigo contam-se:

I - De data a data, no caso do inciso I;

II - Excluído o dia do começo, no caso do inciso II;

III - De minuto a minuto, no caso do inciso III.

§2º Os prazos, cujo termo inicial ou final coincide com sábado, domingo ou feriado, têm seu começo ou término prorrogado para o primeiro dia útil.

TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art 287 O prefeito pode comparecer, sem direito a voto, às reuniões de Câmara.

Parágrafo único. Enquanto na Câmara, o Prefeito Municipal fica sujeito às normas regimentais que regulam os debates.

Art 288 É assegurado o acesso imediato a qualquer documento da Câmara Municipal aos representantes autorizados por entidade legalmente registradas no Município, mediante requerimento da parte interessada.

Art 289 O Regimento Interno só pode ser modificado ou reformado por projeto de Resolução, aprovado pela maioria absoluta da Câmara.

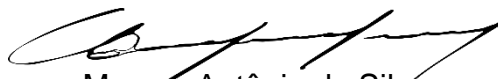
Parágrafo único. Distribuídos os avulsos, o projeto fica à disposição dos vereadores e das Comissões da Câmara, durante dez dias para receber emendas.

Art 290 A Mesa, ao fim da legislatura determinará a consolidação das modificações que tenham sido feitas no Regimento, mandando tirar nova cópia, durante o interregno das reuniões.

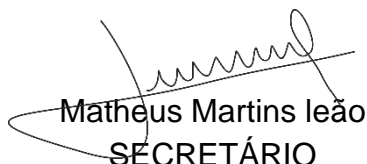
Art 291 Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pela Mesa, que poderá observar, no que for aplicável, o Regimento da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e os usos e praxes referentes ao Legislativo Municipal.

Art 292 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Era, 15 de setembro de 2021.



Marcos Antônio da Silva
PRESIDENTE DA CÂMARA



Matheus Martins Leão
SECRETÁRIO

Ronaldo Dias de Andrade – Vereador e Presidente da Comissão de Revisão
Ricardo da Silva Bento – Vereador e Vice-Presidente da Comissão de Revisão
Matheus Martins Leão – Vereador e Relator da Comissão de Revisão
Geovane Gomes Batista – Vereador e Vice-Presidente da Câmara
Gustavo de Araújo Assis Júnior - Vereador
Marcos Antônio da Silva – Vereador e Presidente da Câmara
Rian de Ávila Pereira - Vereador
Roberto Antônio Bicalho - Vereador
Valter Luiz Eleutério - Vereador

